

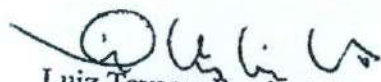


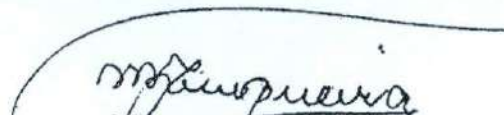
documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Paulo Cesar Juffo**, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) **Luiz Eduardo Fidalgo**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Albenzio Mouta de Souza**, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP 136/2005 será feita após esta assembléia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembléia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº. 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, *caput*, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) **Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa**, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Liliane Jeanne Baldacci**, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) **Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Antonio Carlos do Nascimento Sanches**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) **Isaac Selim Sutton**, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **José Carlos Gomes Mota**, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% do montante...



atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

  
Luiz Tavares Pereira Filho  
Presidente da Mesa

  
Miguel Junqueira  
Secretário da Mesa

5 5  
2 2  
9 9

AIG Brasil Cia. de Seguros  
CPF: RG:

American Life Cia. de Seguros  
CPF: RG:

~~Aurea Seguros S.A.~~  
CPF: RG:

Azul Cia. de Seguros Gerais  
CPF: RG:

Banestes Seguros S.A.

BCS Seguros S.A.  
CPF: RG:

Berkley International do Brasil Seguros S.A.  
CPF: / RG: /

**Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**

Bradesco Vida e Previdência S.A.  
CPF: RG:

Brasil Veículos Companhia de Seguros



Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

Jonas Bezerra  
EVA Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

Uocasta  
Caixa Seguradora S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

[Signature]  
Centauro Vida e Previdência S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

[Signature]  
Cia. Excelsior de Seguros  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

[Signature]  
Cia. Mutual de Seguros  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

[Signature]  
Cia. de Seguros Aliança da Bahia  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

[Signature]  
Cia. de Seguros Aliança do Brasil  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

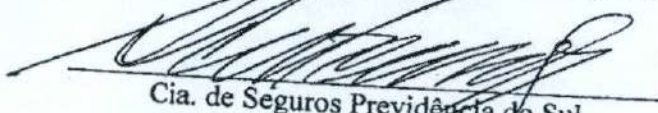
[Signature]  
Cia. de Seguros Gralha Azul  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

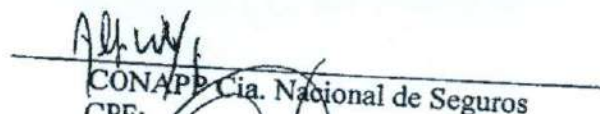
[Signature]  
Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

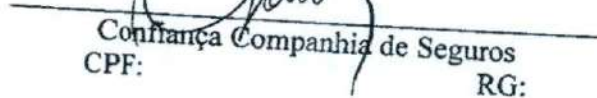


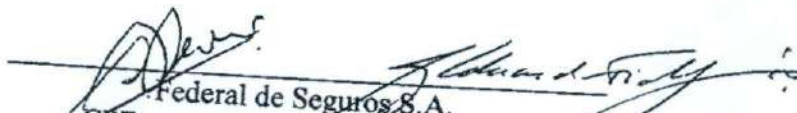


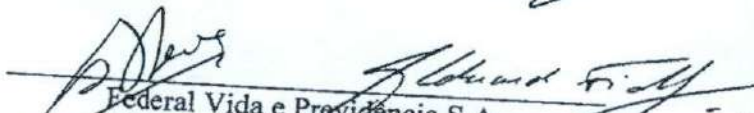
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

  
Cia. de Seguros Previdência do Sul  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

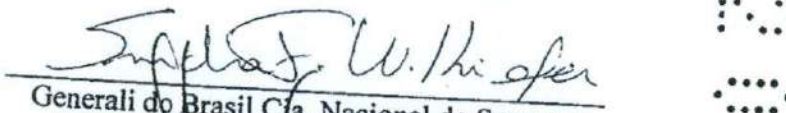
  
CONAPP Cia. Nacional de Seguros  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

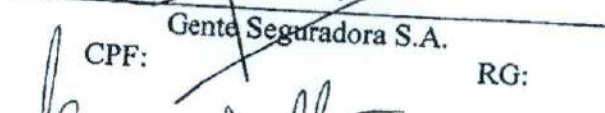
  
Confiança Companhia de Seguros  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

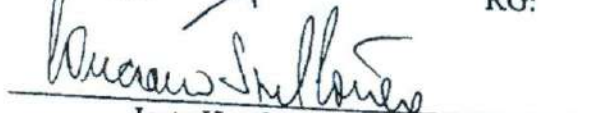
  
Federal de Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
Federal Vida e Previdência S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
Finasa Seguradora S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros  
CPF: 08377755823 RG: 17421021

  
Gente Seguradora S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
Icatu Hartford Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
 Indiana Seguros S.A.  
 CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

Itaú Seguros S.A.

  
Nau Vida e Previdência S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

J. Malucelli Seguradora S.A.  
CPF: RG:

 RG:  
Java Nordeste Seguros S.A.  
  
CPF: RG:

Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.  
CPF: RG:

Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.  
CPF: RG:

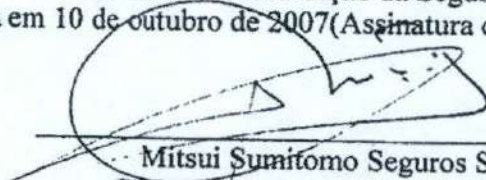
CPF: ~~Marina Seguros S.A~~ RG:

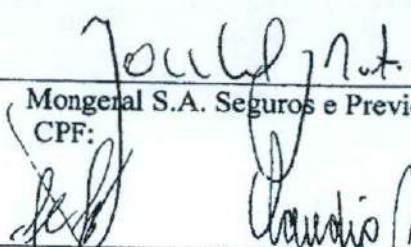
MBM Seguradora S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

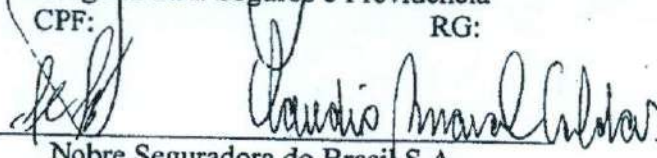
Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS PIRES DE CARVALHO, liberado nos autos em 13/09/2020 às 15:48 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000406-64.2009.8.06.0098 e código 73DD23C.

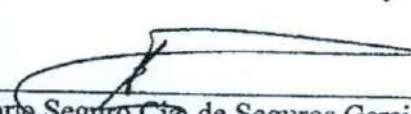
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

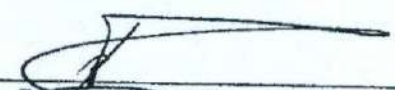
  
Mitsui Sumitomo Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

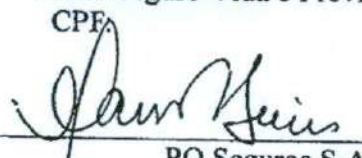
  
Mongeral S.A. Seguros e Previdência  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

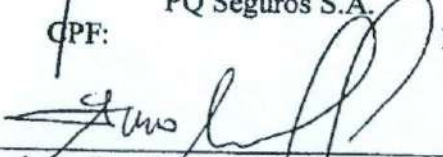
  
Nobre Seguradora do Brasil S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

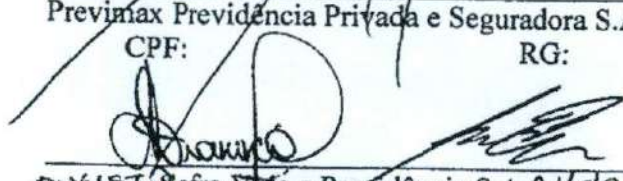
  
Parana Cia. De Seguros  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

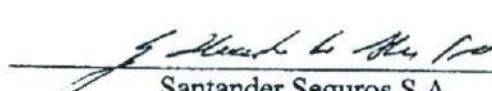
  
Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
Porto Seguro Vida e Previdência S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
PQ Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
Previnax Previdência Privada e Seguradora S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

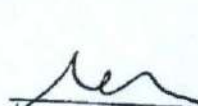
  
Augustus Safrá Vida e Previdência S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

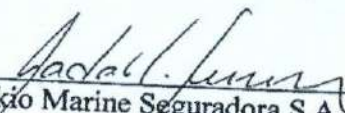
  
Santander Seguros S.A.

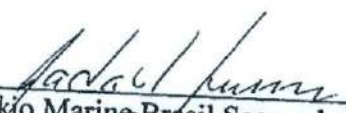
5255

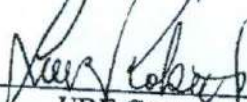


Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

  
Sinaf Previdencial Cia. de Seguros  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
Tokio Marine Seguradora S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
UBF Garantias & Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
Unibanco AIG Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

425 525

 1



Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT  
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Conselheiros Eleitos:

Mauro César Batista

Assizio Aparecido de Oliveira

Casimiro Blanco Gómez

Sidney Maury Sentoma

Gilberto Duarte de Abreu Filho

Flavio Roberto Andreani Perondi

Adacelmo Mendes Vieira

Astério Sampaio Miranda

Juvêncio Cavalcanti Braga

César Lopes Souza

Lauro Magno Agrizzi

Adelson Almeida





Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT  
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Luiz Tavares Pereira Filho

Carlos Eduardo Corrêa do Lago

Ney Ferraz Dias

Emerson Bernardes da Silva

Ryoji Fujii

Tadashi Komamura

Luiz Augusto Momesso

Gustavo Pimenta Germano Santos

Luciano Snel Correa

Miguel Junqueira Pontes

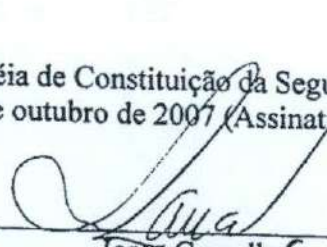
Lúcio Antonio Marques

Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

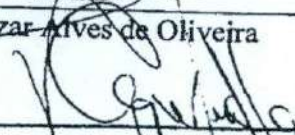


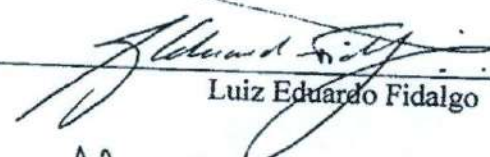


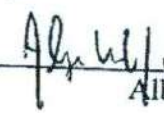
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

  
Jorge Carvalho

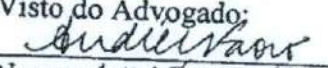
  
Júlio César Alves de Oliveira

  
Paulo César Junho

  
Luiz Eduardo Fidalgo

  
Allenzio Mouta de Souza

Visto do Advogado:

  
Nome: ANDRÉ LEAL PAOLINO  
OAB nº 51.671 OAB/RJ



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
 Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 Protocolo: 00-2007/184932-7 - 07/12/2007  
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/12/2007, E O REGISTRO SOB O NIRE, E  
 DATA ABAIXO.  
 33.3.0028479-6  
 DATA: 10/12/2007  
 Valéria G. M. Serra  
 SECRETARIA GERAL

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**  
(em organização)

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**  
realizada em 10 de Outubro de 2007.

**1. DATA, HORA E LOCAL:**

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

**2. PRESENÇA:**

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

**3. ORDEM DO DIA:**

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

**4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:**

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária.



exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

## 5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

## 6. ENCERRAMENTO:

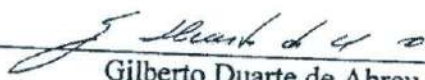
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

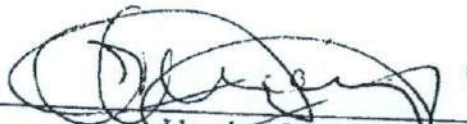
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

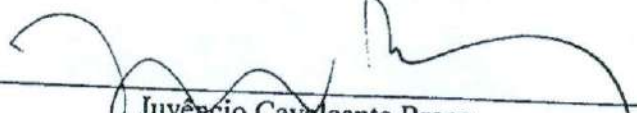
  
Luiz Tavares Pereira Filho  
Presidente do Conselho

  
André Leal Faoro  
Secretário

  
Casimiro Blanco Gómez

  
Gilberto Duarte de Abreu Filho

  
Idacelmo Mendes Vieira

  
Juvêncio Cavalcante Braga

  
Lauro Magno Agrizzi



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos  
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

Luiz Tavares Pereira Filho

Emerson Bernardes da Silva

Tadashi Komamura

Luiz Augusto Monesso

Gustavo Fimenta Germano Santos

Miguel Junqueira Pereira

Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

Júlio Cezar Alves de Oliveira

Luiz Eduardo Fidalgo

10/10/2007



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos  
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

  
Mauro César Batista

10/10/2007



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
MM. Juiz Dr. Sergio Wajzenberg.  
Rio de Janeiro, 05/08/2008.

*Handwritten signature*

*Aguardando-se por  
ver.*

*06/8/08*

*Sergio Wajzenberg*  
Juiz de Direito



Processo: 2008.001.124336-8

Cobrança

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 18/08/2008 e foi publicado em 19/08/2008, na(s) folha(s) 37.

Proc. 2008.001.124336-8 - IDALINA CAMELO DE MESQUITA (Adv(s). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057069)) X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A (Adv(s). Dr(a). FERNANDA RIBEIRO BRANCO (RJ-126162) Despacho: AGUARDE-SE POR ORA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

  
Monica Blaris Nabuco  
Téc. de Ativ. Judiciária  
Mat. 00/2009



Processo 2008.001.124336-8  
Cópia

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 18/08/2008 e foi publicado em 18/08/2008, na(s) folha(s) 37.  
Proc. 2008.001.124336-8 - IDALINA CAMELO DE MESQUITA (Adv(a). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057069)) X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (Adv(a). Dr(a). FERNANDA RIBEIRO BRANCO (RJ-126162)) Despacho: AGUARDE-SE POR ORA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008

-- JUNTADA --

Nesta data faco juntada da  
mandado  
que se segue. Rio, 21/09/08

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 2ª Vara Cível

Av. Erasmo Braga, 115 sala 324 D

CEP: 20002-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2688-2382 e-mail: cap02vciv@tj.rj.gov.br

Nº DO MANDADO: 2008/ 50964  
DATA DE CADASTRO: 20 / 06 / 2008  
OFICIAL: Eunice

fls. 119



1005/2008/MND

POSITIVO (X)  
NEGATIVO ( )  
NEG. DEF. ( )

### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo: 2008.001.124336-8 Distribuído em: 28/05/2008

Ação: Cobrança

Autor: IDALINA CAMELO DE MESQUITA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Oficial de Justiça:

Local da Diligência: Rua Senador Dantas, nº 74/5 Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Data da Audiência: 16/07/2008 13:30h

Despacho: DEFIRO A JG. DESIGNO O PRÓXIMO DIA 16/07/2008 ÀS 13:30 HORAS PARA AUD DO ART 277 DO CPC

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Sergio Wajzenberg, **MANDA** ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à citação da parte ré para comparecer pessoalmente à audiência de Conciliação acima mencionada, podendo fazer-se representar por preposto, com poderes para transigir, bem como devendo fazer-se acompanhado por advogado, ou no caso de não poder constituí-lo procurar previamente a Defensoria Pública, ficando ciente de que, deixando de comparecer injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 277 e seus parágrafos e artigo 278 do CPC, observada a parte final do caput do artigo 277 para Fazenda Pública. Eu, \_\_\_\_\_ Aldenise Tavares e Silva - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/19716 digital e conferi o presente mandado e eu, \_\_\_\_\_ Valmir Ascheroff de Siqueira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23139, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

MARCUS DE FELIPPE  
Superintendente de Infra-Estrutura

Valmir Ascheroff de Siqueira Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23139  
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Assim, a respeito do pedido de prisão, o Ministério Público não se pronuncia.

Fls. 120 de 120

20/09/2020

...a respeito do pedido de prisão, o Ministério Público não se pronuncia.

Enrique Campos  
Oficial de Justiça  
Mat. 01/19976

certidão positiva  
emitida e dou fe que em campo  
março ao E. mandado de prisão,  
às 14:35h a Rua Senador Dantas,  
7415º andar - Centro e mais uma  
fo procedi a efetuação de busca  
na parte da segurança DFVAT SIA  
dos computadores do Sr. Marcus de Felipe  
na pessoa do Sr. Marcus de Felipe  
superintendente de Infra-estrutura  
que recebeu a informação de que  
na parte do E. mandado, Rio de Ja-  
neiro, 05 de Junho de 2008.



PODER JUDICIÁRIO



— JUNTADA —

Nesta data faço juntada de  
petição  
que se segue. Rio, 05/11/08



Escritório de Advocacia

**José Brito & Advogados**

www.josebritoadvogados.com.br



Anderson da Costa Gadelha  
Anyeli Pontes Wanderley  
Bruno Anastácio Teixeira da Silva  
Danielle Ribeiro Costa  
Fabiano Silva Rodrigues  
Frank da Silva Pereira

João Carlos Paes  
José Rodrigues Duarte  
Márcia de Oliveira Lemos  
Márcia Lage Rocha  
Giullianndrei da Silva T. de Lira

Michelle Ribeiro Costa  
Raquel Rangel Van  
Rodrigo Alexandre C. Cardoso  
Sílvia Germano Brito da Silva  
Soraia Cristina S. de Carvalho

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DA CAPITAL - RJ**

**Processo nº. 2008.001.124336-8**

**IDALINA CAMELO DE MESQUITA**, nos autos do processo em epígrafe, em que move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, à presença de V. Exa., em cumprimento ao **artigo 526 do CPC**, requerer a juntada aos autos de cópia do recurso de Agravo de Instrumento, bem como do comprovante da interposição do mesmo.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.

José Orisvaldo Brito da Silva  
OAB/RJ 57.069

  
Anyeli Pontes Wanderley  
OAB/RJ 110.987

**Escritórios:**

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0692  
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915

FEBR 02 2008 03:12:09 29/08/08 17:21:51 123664 01/26915



Escritório de Advocacia

**José Brito & Advogados**

www.josebritoadvogados.com.br



Anderson da Costa Gadelha  
Anyeli Pontes Wanderley  
Bruno Anastácio Teixeira da Silva  
Danielle Ribeiro Costa  
Fabiano Silva Rodrigues  
Frank da Silva Pereira

João Carlos Paes  
José Rodrigues Duarte  
Márcia de Oliveira Lemos  
Márcia Lage Rocha  
Giulliandrei da Silva T. de Lira

Michelle Ribeiro Costa  
Raquel Rangel Van  
Rodrigo Alexandre C. Cardoso  
Sílvio Germano Brito da Silva  
Soraia Cristina S. de Carvalho

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº. 2008.001.124336-8A**

**IDALINA CAMELO DE MESQUITA**, nos autos do processo em epígrafe, em que move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, inconformada com a r. decisão de fls., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor perante este Egrégio Tribunal, com supedâneo nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, o presente

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Pelos aspectos fáticos e jurídicos que em apartado passa a expor:

"Ex positis", requer seja reformada a decisão agravada na oportunidade do juízo da retratação, em assim não ocorrendo, após as formalidades de estilo, requer seja julgado o presente recurso ao tribunal ad quem.

Portanto, indica para funcionar como seus patronos os advogados constantes do incluso instrumento de mandato, face à confiança neles depositada e, bem como o comprometimento dos mesmos, ao fiel e bom patrocínio da presente lide.

#### **Escritórios:**

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0692  
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915

TJ RJ HFZ 2008-262472 29Ago 17:12:16 HJTF

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS PIRES DE CARVALHO, liberado nos autos em 13/09/2020 às 15:48. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000406-64.2009.8.06.0098 e código 73DD24F.



Escritório de Advocacia

**José Brito & Advogados**

www.josebritoadvogados.com.br



fls. 124

Deixa de discriminar as peças necessárias que acompanharão o presente Agravo, juntando cópia integral do processo.

Nome e endereço do patrono da parte autora:

**Agravante:** Jose Orisvaldo Brito da Silva, OAB/RJ 57069, com escritório na Av. Treze de Maio, 33/1109, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

Nome e endereço do Advogado da Ré:

**Agravada:** Fernanda Ribeiro Branco, OAB/RJ 126.162, com escritório na Praça XV de Novembro, nº. 34 - 12º andar - Rio de Janeiro, RJ.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.

José Orisvaldo Brito da Silva  
OAB/RJ 57.069

  
Anyeli Pontes Wanderley  
OAB/RJ 110.987



**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AGRAVANTE:** IDALINA CAMELO DE MESQUITA

**AGRAVADO:** SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

**RAZÕES DE AGRAVANTE**

**I - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

Inicialmente, esclarece a Agravante que a d. decisão ora agravada, tornou-se pública, através de sua publicação no Diário Oficial na data de 19 de agosto de 2008, estando em corolário com o disposto no artigo 557, §1º, da Lei Adjetiva Civil. Desta forma, deve ser conhecido, vez que tempestivo o presente recurso.

**II - DA DECISÃO AGRAVADA**

Cumprindo a determinação do artigo 522 do Código de Processo Civil, que exige para a interposição do Agravo de Instrumento, decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, requer a Agravante, a reforma do r. decisum agravado, *data venia*, uma vez que não exprimiu os princípios mais lúdimos de Direito e de Justiça, como se verá a seguir:



Eméritos Julgadores, o ilustre Juiz *a quo*, nas suas razões de decidir, errou em sua decisão por dois motivos: primeiro ao conhecer do incidente e declinar para São Paulo, localidade estranha à lide, haja vista que a Autora reside no Ceará e a sede da Ré é na Capital do Rio de Janeiro, e em segundo, a presente ação foi distribuída nesta Comarca por ser o local onde a obrigação deverá ser cumprida e não por ser aqui o escritório de seu patrono, motivo pelo qual vem a Agravante atacar a decisão proferida, *in verbis*:

“(...)NÃO HÁ QUALQUER DÚVIDA, DE QUE A PARTE AUTORA RESIDE NO ESTADO DO CEARÁ, PELO QUE SE OBSERVA ÀS FLS. 02/07. NÃO HÁ QUALQUER DÚVIDA, DE QUE O SINISTRO CITADO (MORTE DE BENEDITO) SE DEU NO ESTADO DO CEARÁ.(...)

DEVERÁ SER ‘PROMOVIDO’ (QUITAÇÃO) NO LOCAL ONDE A MESMA (AUTORA) RESIDE, ISTO É, EM SÃO PAULO E NÃO NO LOCAL ONDE SEU MANDATÁRIO EXERCE A ATIVIDADE PROFISSIONAL ALUDIDA. CONHEÇO DO INCIDENTE EM FOCO, PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, DANDO PROVIMENTO A PRETENSÃO ALUDIDA, À LUZ DO ARTIGO 100 INCISO V ALÍNEA ‘A’ E § ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMEM-SE. PRECLUSA ESTA DECISÃO, ENCAMINHEM-SE, ANOTANDO-SE E DANDO-SE A BAIXA RESPECTIVA.”

Com todo respeito que nutre por tão dignificante figura de nosso Judiciário, não pode a Agravante, ficar inerte de inacertada decisão, razão pela qual vem clamar aos Doutos Desembargadores por sua reforma, conhecimento e provimento do presente Recurso, consoante as razões e para os fins adiante expostos:



**DA REGRA ESPECIAL DE COMPETÊNCIA**

**NATUREZA DA OBRIGAÇÃO**

Sábios Julgadores, inicialmente cumpre informar que o aforamento da demanda nesta Comarca e Capital deu-se em razão da regra especial de competência determinada no artigo 100, IV, "d", do Código de Processo Civil.

No caso em tela, trata-se de cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, obrigação esta que não decorre de violação de dever jurídico, tampouco de descumprimento contratual, mais de obrigação originada de lei, obrigação esta de cunho eminentemente social, decorrente da socialização do risco do transporte motorizado.

Por sua natureza, tal obrigação implica que o pagamento seja efetuado no domicílio do devedor, em observação à regra do art. 327 do Código Civil, aos casos como o presente:

*"Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar de lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias." (grifo nosso)*

Outrossim, no que tange ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT, deve-se observar que é uma obrigação *ex lege*, correspondendo a uma pretensão sujeita a regra especial de competência, incidindo o disposto no art. 100, IV, 'd' da Lei de Ritos, que fixa a competência do local onde a obrigação deve ser satisfeita, para ação em que se lhe exigir cumprimento.



Insta salientar, que a Seguradora Líder, ora Agravada, foi instituída para administrar o Consórcio de Seguradoras que operam no Seguro DPVAT, sendo a única responsável pelo pagamento de todas as indenizações do Seguro DPVAT em todo o território nacional, e por estar sediada nesta Comarca e Capital, é inegável reconhecer a competência da Vara Cível do Foro Central para processar e julgar a demanda, nada justificando o declínio de competência para o foro do domicílio da Autora, tanto assim que a citação foi realizada validamente.

O Colendo STJ, reconhecendo a origem legal desse dever jurídico, já afastou a incidência a regra do art. 94 do CPC, em prol da regra especial de competência do art. 100, IV, 'd', CPC, considerando a diretriz hermenêutica da especialidade, conforme julgados que seguem:

*"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO RESPECTIVO. DISPENSABILIDADE. LEIS NS. 6.194/74 E 8.441/82.*

*I. O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso.*

*II. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso conhecido e provido. Ação procedente."*

*(REsp 163836/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25.04.2000, DJ 28.08.2000 p. 85)*



"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO BUSCANDO A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. LUGAR DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA "D", DO CPC. REGRA ESPECIAL.

I - Em que pese à presente actio ter natureza pessoal, a disciplina do art. 94 do CPC é de regra geral, em detrimento à regra especial do art. 100, inciso IV, alínea "d", do CPC, a qual prevalece em relação àquela, devendo ser aplicada ao caso em comento.

II - Sendo assim, é competente o MM. Juízo Federal de Juiz de Fora - MG, para processar e julgar a lide, eis que é este o local onde se situa o estabelecimento bancário, que será responsável por proceder à atualização monetária requerida na petição inicial.

III - Recurso especial improvido."

(REsp 584491/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 227)

A corroborar com este entendimento, trazemos à colação o entendimento dos insígnies membros desta Corte, em recentíssimos julgados:

**2008.002.12098 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa**  
DES. MARCO AURELIO FROES - Julgamento: 19/08/2008 -  
NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT.COMPETENCIA.Ação de Cobrança proposta em face de seguradora pretendendo o recebimento do seguro obrigatório (DPVAT). Na realidade, a ação visa à cobrança do seguro DPVAT dirigida à seguradora e não à indenização dirigida ao causador do acidente pelos danos causados, cuja competência seria regulada pela regra constante no parágrafo único do art. 100 do CPC e facultativamente pela regra geral inserta no art. 94 também do CPC. No caso, o autor tem domicílio na Comarca de Porto Real/RJ e o fato ocorreu na Comarca de Resende/RJ, logo, a competência é regulada pelo art. 100, IV letra d, ou seja, onde a obrigação deva ser satisfeita. Reforma da decisão de 1º grau. PROVIMENTO DO RECURSO.



**2008.002.25582 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa**

DES. LUISA BOTTREL SOUZA - Julgamento: 20/08/2008 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL. Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada no foro da sede da seguradora. Arguição de exceção de incompetência territorial suscitada pela empresa ré. Decisão do juízo de primeiro grau, acolhendo-a e declarando sua incompetência. Impugnação que merece acolhida. Regra geral de **competência territorial**. Inteligência dos arts. 94 e 100, inciso IV, do CPC. Precedentes Jurisprudenciais desta Corte a autorizar o provimento do recurso. **Decisão que se reforma, devendo a demanda prosseguir perante o Juízo da 29ª Vara Cível.** Aplicação do Art. 557, § 1º-A do CPC.

E ainda neste sentido, via reflexa direta, tem sido o entendimento deste Tribunal, em relação a regra do art. 100, IV, d do CPC:

**2008.002.25609 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa**

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 12/08/2008 - SEGUNDA CAMARA CIVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPETÊNCIA. AUTORES RESIDENTES E DOMICILIADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DA CAPITAL. A alegação de conveniência e facilitação de acesso à justiça é inconsistente para justificar a propositura de ação em Estado diverso daquele onde residem os beneficiários do seguro obrigatório. **A verba securitária do DPVAT não tem o caráter de composição de danos, mas sim de obrigação legal, aplicando-se a essas causas a regra insculpida no art. 100, IV, d, CPC** (local onde a obrigação deva ser satisfeita), e não a dos arts. 94 ou 100, IV, a e b do CPC norma especial que afasta a incidência das chamadas normas gerais. Precedentes do TJRJ e do e. STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

**2008.002.24754 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa**

JDS. DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 13/08/2008 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo de instrumento. Competência. Ação de cobrança de Seguro DPVAT. Decisão agravada que determina a remessa dos autos para a Comarca de Fortaleza/CE, onde a autora, ora agravante, é residente e domiciliada. **Tratando-se de obrigação legal, a competência para o julgamento do feito é regulada pelo disposto no artigo do artigo 100, IV, d do CPC.** Direito que deve ser repellido. Recurso a que se nega seguimento, na forma do artigo 557 do CPC.



Escritório de Advocacia

**José Brito & Advogados**

www.josebritoadvogados.com.br



Outrossim, corroborando com a jurisprudência supra, deverá ser observada a regra do art. 100,IV, 'd' do CPC, mantendo-se a competência de foro do Rio de Janeiro.

Pelo exposto, requer a Agravante seja dado provimento ao presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, reformando a decisão agravada, no sentido de que seja liminarmente concedido o *"efeito suspensivo ativo"* determinando a permanência do feito no Juízo originariamente demandado, nos termos do art.100, IV, 'd' do Código de Processo Civil, por ser questão de pleno Direito e irrefutável Justiça.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.

José Orisvaldo Brito da Silva  
OAB/RJ 57.069

  
Anyeli Pontes Wanderley  
OAB/RJ 110.987



**RECEBIMENTO**  
Recebo e faço remessa  
destes autos ao  
Serviço de Distribuição Cível  
do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Fortaleza, 08 de 04 de 2009

  
Serviço de Protocolo Geral - TJCE Matr. (92023)



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**



**Protocolo nº 2009.0008.5384-9**

**Ação Ordinária**

**Autor: IDALINA CAMELO DE MESQUITA**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**

**INFORMAÇÃO**

Senhor Secretário Judiciário,

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada, junto à 2ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, por **IDALINA CAMELO DE MESQUITA** contra o **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**.

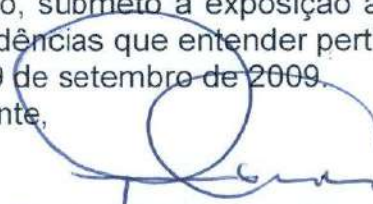
Em sede de Exceção de Incompetência (autos apartados), o magistrado daquele Juízo acolheu as razões da parte ré, no sentido de declinar a competência da Justiça Fluminense em favor da Justiça do Estado do Ceará, haja vista que o fato ocorreu no domicílio do autor, qual seja o município de Irauçuba-CE, decisão que restou confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Na sequência, os autos foram encaminhados para esta Corte de Justiça.

Nesse sentido, submeto a exposição acima à consideração de V. Sª para a adoção de providências que entender pertinentes.

Fortaleza, 09 de setembro de 2009.

Atenciosamente,

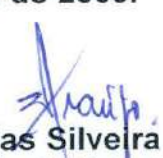
  
Pedro Carlos Alves Cavalcante  
Diretor da Divisão de Distribuição

R.h.

Em face da informação supra, encaminhem-se os autos ao Juiz de Direito da Comarca de Irauçuba, para – se assim o entender – seja dado andamento ao feito.

Fortaleza, 09 de setembro de 2009.

Atenciosamente,

  
Francisco Zacarias Silveira de Araújo  
Secretário Judiciário TJ-CE



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE IRAUÇUBA  
VARA UNICA DA COMARCA DE IRAUÇUBA



Data - Hora  
22/10/2009 - 11:54

**Termo de Registro e Autuação**



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

| Dados Gerais do Processo |                                            |
|--------------------------|--------------------------------------------|
| Protocolo Único          | 2009.0030.5116-6 / 0 PROCEDIMENTO SUMÁRIO  |
| Número Origem            | 2008001124336-8                            |
| Local de Origem          | 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO |
| Nr.Volumes               | 1                                          |
| Autuação                 | 22/10/2009                                 |
| Assunto(s)               | OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER<br>SEGURO   |
| Natureza                 | CÍVEL                                      |
| Just.Gratuita            | SIM                                        |
| Segredo de Justiça       | NÃO                                        |
| Apresentação/Preparo     | Pobre                                      |
| Competência              | VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR           |

| Partes                                                          |
|-----------------------------------------------------------------|
| <b>Nome</b>                                                     |
| Requerente : IDALINA CAMELO DE MESQUITA                         |
| Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A |

IRAUÇUBA ( COMARCA DE IRAUÇUBA ), 22 de Outubro de 2009

Responsável



Processo nº 2009.0030.5116-6

Rec. h.

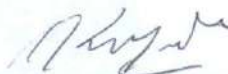
Defiro a gratuidade da justiça.

Firmo a competência do juízo da Comarca de Irauçuba para conhecer do presente feito.

Designo o dia 14.01.2010 às 12 horas, para audiência de conciliação.

Intimem-se.

Irauçuba, 4/11/09.

  
**RAIMUNDO LUCENA NETO**  
 Juiz de Direito

## EXPEDIÇÃO

Em Cumprimento ao despacho retroFoi Expedido carta precatóriaItapecuba (CE.) 08 / 12 / 09A. S.  
Diretor(a) de Secretaria

## EXPEDIÇÃO

Em Cumprimento ao despacho retroFoi Expedido Mandado de  
IntimaçãoItapecuba (CE.) 08 / 12 / 09A. S.  
Diretor(a) de Secretaria

## JUNTADA

Aos 11 / 12 / 09, faço juntadada cópia da Carta PrecatóriaA. S.  
Diretor(a) de Secretaria



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAUÇUBA**

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL – JUSTIÇA GRATUÍTA-URGENTE**

**DEPRECANTE:** O Dr. RAIMUNDO LUCENA NETO, Juiz de Direito da Comarca de Irauçuba, no uso de suas atribuições legais, etc.

**DEPRECADO:** O (A) Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito da Vara de cumprimento de precatórias da Comarca do RIO DE JANEIRO-RJ.

**OBJETO:**

Processo nº 406-64.2009.8.06.0098(2053/09)

Natureza da Ação: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - Cível

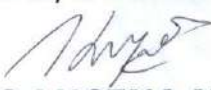
Requerente: IDALINA CAMELO DE MESQUITA

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**FINALIDADE:** **INTIMAR** a parte acionada **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, na pessoa de seu REPRESENTANTE LEGAL, para que compareça à audiência de conciliação dos autos à epígrafe designada para o dia **14/01/2010 às 12h, no fórum de Irauçuba-CE, situado à avenida Paulo Bastos, 802, Centro.**

**Segue anexo:** despacho judicial fls. 103.

O MM. Juiz acima nominado FAZ SABER, a V. Exa., que se processa os termos da Ação supra aludida, na qual se faz necessária a diligência iniciada no item "FINALIDADE". Depreca pois de V. Exa., determine a efetivação de tal diligência e protesta reciprocidade quando solicitado. Irauçuba – CE, 08 (oito) dias do mês de dezembro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Eurimar M. Dias, digitei. Eu, , Diretora de Secretaria, a subscrevi.

  
**RAIMUNDO LUCENA NETO**  
Juiz de Direito

DE ACORDO COM O SELO DE  
AUTENTICIDADE DE Nº AD. 5875749  
COMARCA DE IRAUÇUBA



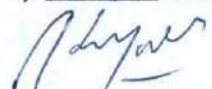
**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAUÇUBA**

**Processo nº** 2053/09 (cível)

**R.H.,**

Nos termos do Art. 129 do provimento nº 1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, designo **FRANCISCO BARROS MATIAS** para atuar no feito em evidência na condição de oficial de Justiça *ad hoc*.

Irauçuba, 18 de Dezembro de 2009.

  
**RAIMUNDO LUCENA NETO**  
Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data foi entregue ao(a) oficial  
(a) do Juízo Fco Barros  
Matias  
do mandado em acordo com o despacho ou  
sentença supra citada. Dou Fé.

Irauçuba, 18 de 12 de 09  
  
Diretor(a) do Secretária

**JUNTA DA**  
Aos 12/01/10, faço junta da  
DO MANDADO DE INTIMAÇÃO  
Diretor(s) de Secretaria

CERTIDÃO



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAUÇUBA



Processo Cível nº 406-64.2209.8.06.0098(2053/09)  
Ação: Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT  
Requerente: IDALINA CAMELO DE MESQUITA

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

De ordem do Dr. RAIMUNDO LUCENA NETO, MM. Juiz de Direito da Comarca de Irauçuba, MANDO o (a) Senhor (a) Oficial (a) de Justiça Avaliador(a) ou a quem suas vezes fizer, que, estando este instrumento devidamente assinado, que em seu cumprimento, INTIME pessoalmente a(s) parte(s) a seguir:

**REQUERENTE:**

**IDALINA CAMELO DE MESQUITA**, viúva, pensionista, residente na rua Isaque Vasconcelos, 595, Cruzeiro, Irauçuba-CE.

**Para que compareça à audiência de conciliação dos autos à epígrafe, designada para o dia 14/01/2010 às 12h, no fórum de Irauçuba.**

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Irauçuba, aos 08 de dezembro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Eurimar M. Dias, o digitei.

**ANA PAULA B. FERNANDES**  
Diretora de Secretaria

DE ACORDO COM O SELO DE  
AUTENTICIDADE DE Nº AD. 5875750  
COMARCA DE IRAUÇUBA

COMARCA DE IRARAUBA  
AUTENTICIDADE DE MANUSCRITO  
DE ACORDO COM O SELO DE

✓  
Chalino Camelo de mesquita





# CITACÃO/INTIMAÇÃO

## CERTIDÃO

Nesta data, realizei a

citacão / intimação da(s) pessoa(s) discriminada(s) no anverso. Ela(s) recebeu(ram) a contráf e ouviu(ram) atentamente a leitura do mandado. E, por fim, exarou(ram) sua(s) assinatura(s) e/ou impressão(ões) digital(is), como nota de ciência.

Itaúcuba, 06/01/2010

João Carlos Pires de Carvalho  
Juiz de Direito "officiu"



*João Carlos Pires de Carvalho*  
*Advogado*  
*OAB/SP 123.456*

**JUNTADA**  
 Aos 14 / 01 / 20, faço juntada  
do Termo de Audiência  
  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETARIA



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAUÇUBA



TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

PROCESSO Nº 406-64.2009.8.06.0098 (2053/09)

NATUREZA DA AÇÃO: Cível-

DATA: 14/01/2010 – HORÁRIO: 12H

MM. JUIZ: Dr. Raimundo Lucena Neto

OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência, houve por bem o MM. Juiz chamar o feito à ordem, considerando sem efeito a designação de audiência de conciliação de fls.103, tendo em vista que já se realizou tentativa de conciliação conforme termo de fls.36 sem que se tenha logrado êxito. Determinou o MM. Juiz que seja expedido ofício à comarca do Rio de Janeiro a fim de que se devolva sem o devido cumprimento a carta precatória de fls.104. Após isso voltem conclusos os autos para fins de fixação dos pontos controvertidos da causa. ENCERRAMENTO: E como nada mais houve a tratar, o MM. Juiz determinou o encerramento do presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta comarca de Irauçuba (CE), aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, AS, o digitei e o conferi.

JUIZ: \_\_\_\_\_

Bel. Raimundo Lucena Neto  
Juiz de Direito da Comarca  
de Irauçuba

**JUNTADA**  
As 28 / 01 / 20, faço juntada  
da Intimação e se segue.  
  
Diretor(a) Secretária



**RESTANDO FIXADA MENSALMENTE A VERBA ALIMENTAR NO VALOR DE 65% (SESENTA E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE E NO MÊS DE DEZEMBRO DE CADA ANO O VALOR DA REFERIDA PENSÃO SERÁ DE 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, A FIM DE SURTIR SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS E, POR CONSEQUÊNCIA, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, O QUE FAÇO COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. TAL VALOR SERÁ DEPOSITADO NA CONTA POUPANÇA INFORMADA NO REFERIDO TERMO DE ACORDO. SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, FACE À GRATUIDADE. ARQUIVE-SE, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. IPUEIRAS, 23.11.2009. MOISÉS BRISAMAR FREIRE. JUIZ DE DIREITO." - INT. DR(S). VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ .**

## COMARCA DE IRAUCUBA

### SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Juiz Titular: DR. RAIMUNDO LUCENA NETO

Diretora de Secretaria : ANA PAULA BARBOSA FERNANDES  
EXPEDIENTE Nº 02/2010 – 22(VINTE E DOIS) DE JANEIRO DE 2010

| OAB        | SEQ. |
|------------|------|
| CE/15.210  | 1    |
| CE/57.069  | 2    |
| CE/2228    | 3    |
| CE/15.411  | 4    |
| CE/2228    | 5    |
| CE/3.627B  | 6    |
| CE/20.594  |      |
| CE/21.329  |      |
| CE/20.498  |      |
| CE/57.069  | 7    |
| RJ/142.229 |      |
| CE/19.276  | 8    |
| CE/10.199  |      |
| CE/10.199  | 9    |
| CE/3.482   |      |
| CE/19.276  | 10   |

**1) Processo nº 2008.0037.2585-1(1886/08) – Cível – Averiguação de Paternidade:** Requerente: MARIA LUISA OLIVEIRA BORGES, Requerido: REQUERIDO, JÚLIO FREITAS GOMES. Setença fls. 38/40: R.h. Vistos etc. ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, reconhecendo, por sentença, como pai de Lucas Cayron Oliveira Borges o Sr. Júlio Freitas Gomes. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais, o que faço com fundamento no artigo 20, caput, do CPC, condicionando o pagamento à mudança de sua situação financeira, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. ... Transitada em julgado a decisão, e cumpridas as diligências supramencionadas, dê-se baixa e arquivem-se. **Irauçuba, 12/01/2010. RAIMUNDO LUCENA NETO/Juiz de Direito.** INTIMAÇÃO: DR. FRANCISCO SÁVIO DA COSTA(ADVOGADO PARTE RÉ).

**2) Processo nº 2009.0007.9748-5(2060/09) – Cível – Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT:** Requerente: QUITÉRIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA, Requerido: SUL AMERICA SEGUROS S/A. Decisão fls. 36: ... Decidiu o MM. Juiz designar o dia 24/02/2010 às 9h, para fins de audiência de conciliação. Determinou o MM. Juiz que seja a parte ré citada por carta registrada na pessoa com poderes de gerência geral ou de administração(art. 223, § único do CPC). **Irauçuba, 14/01/2010. RAIMUNDO LUCENA NETO/Juiz de Direito.** INTIMAÇÃO: DR. JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA(ADVOGADO PARTE AUTORA).

**3) Processo nº 2000.0227.6616-3(597/00) – Cível – Inventário e Arrolamento:** Requerente: FRANCISCO MOTA BARRETO, Setença fls. 108/109: ... No caso em tela, da análise das primeiras declarações se tem que são flagrantes as falhas quanto ao preenchimento dos requisitos do artigo 993 do CPC. Além disso, o feito se encontra sem tramitação há longo tempo sem que os maiores interessados, que são os herdeiros, tenham manifestado interesse no desenrolar da questão. Ante o exposto, só me resta julgar extinto o feito, por sentença sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC (falta de interesse processual). Publique-se, registre-se e intimem-se o Ministério Público e o advogado dos herdeiros. Transitada em julgado

a decisão, dê-se baixa e arquivem-se. **Irauçuba, 10/12/2009. RAIMUNDO LUCENA NETO/Juiz de Direito.** INTIMAÇÃO: DR. JOSÉ SEBASTIÃO NETO(ADVOGADO PARTE AUTORA).

**4) Processo nº 2000.0227.6599-0(599/00) – Cível – Inventário e Arrolamento:** Requerente: ANTONIA MOTA AZEVEDO e ANANIAS AMÉRICO AZEVEDO, Setença fls. 87/88: ... No caso em tela, da análise das primeiras declarações se tem que são flagrantes as falhas quanto ao preenchimento dos requisitos do artigo 993 do CPC., sequer contando dos autos documentação comprobatória de propriedade de todos os bens tidos como pertencentes ao patrimônio do falecido, patamar documental mínimo para o racional desenvolvimento do feito. A ausência da referida documentação torna verossímil o entendimento de que, como sói acontecer em comarcas do interior, há umerrôneo entendimento por parte dos herdeiros acerca do alcance da demanda de inventário. Ante o exposto, só me resta julgar extinto o feito, por sentença sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC (falta de interesse processual). Publique-se, registre-se e intimem-se o Ministério Público e o advogado do inventariante. Transitada em julgado a decisão, dê-se baixa e arquivem-se. **Irauçuba, 09/12/2009. RAIMUNDO LUCENA NETO/Juiz de Direito.** INTIMAÇÃO: DR. THOMAZ BAGANHA CORREA(ADVOGADO PARTE AUTORA).

**5) Processo nº 2000.0227.5793-9(239/00) – Cível – Inventário e Arrolamento:** Requerente: JOÃO BATISTA LOPES e Outros, Setença fls. 168/169: ... No caso em tela, da análise das primeiras declarações se tem que são flagrantes as falhas quanto ao preenchimento dos requisitos do artigo 993 do CPC. Além disso, o feito se encontra sem tramitação há longo tempo sem que os maiores interessados, que são os herdeiros, tenham manifestado interesse no desenrolar da questão. Ante o exposto, só me resta julgar extinto o feito, por sentença sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC (falta de interesse processual). Publique-se, registre-se e intimem-se o Ministério Público e o advogado dos herdeiros. Transitada em julgado a decisão, dê-se baixa e arquivem-se. **Irauçuba, 10/12/2009. RAIMUNDO LUCENA NETO/Juiz de Direito.** INTIMAÇÃO: DR. JOSÉ SEBASTIÃO NETO(ADVOGADO PARTE AUTORA).

**6) Processo nº 2009.0011.5650-5(1933/09) – Cível – Reintegração Manutenção de Posse:** Requerente: EMPRESA RURAL LTDA, Requerido: PEDRO PAULO ROCHA e Outros, Despachofls. 82: R.H. Designo o dia 03/03/2010 às 9h p/ fins de audiência de instrução. Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas que serão ouvidas em audiência até o prazo de 10 (dez) dias a contar da presente decisão. Exp. Nec. **Irauçuba, 18/01/2010. RAIMUNDO LUCENA NETO/Juiz de Direito.** INTIMAÇÃO: DR. INIMÁ BRAGA SANCHO(ADVOGADO PARTE AUTORA), DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA GOMES E DRA. EMÍLE RABELO DE OLIVIRA(ADVOGADAS PARTES RÉS) E DR. THOMAS DE CARVALHO SILVA(ADVOGADO PARTE RÉ).

**7) Processo nº 406-64.2009.8.06.0098(2053/09) – Cível – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT:** Requerente: IDALINA CAMELO DE MESQUITA, Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Decisão fls. 108: Aberta a audiência, houve por bem o MM. Juiz chamar o feito à ordem, considerando sem efeito a designação de audiência de conciliação de fls. 103, tendo em vista que já se realizou tentativa de conciliação conforme termo de fls. 36 sem que se tenha logrado êxito. Determinou o MM. Juiz que seja expedido ofício à Comarca do Rio de Janeiro/RJ a fim de que se devolva sem cumprimento a carta precatória de fls. 104. Após isso voltem conclusos os autos para fins de fixação dos pontos controvertidos da causa. **Irauçuba, 14/01/2010. RAIMUNDO LUCENA NETO/Juiz de Direito.** INTIMAÇÃO: DR. JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA(ADVOGADO PARTE AUTORA) E DRA. SHAIANA AMORIM DA CRUZ ROSA(ADVOGADA PARTE RÉ).

**8) Processo nº 2005.0011.9799-3(1217/05) – Cível – Ação Civil Pública:** Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MUNICÍPIO DE IRAUCUBA, Requerido: TARCÍSIO CAETANO LIMA, Sentença fls. 261/267: Trata-se demanda de improbidade administrativa interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO perante TARCÍSIO CAETANO LIMA, figurando o MUNICÍPIO DE IRAUCUBA como litisconsorte ativo. ... **Dispositivo:** Pelas razões expostas julgo procedente a pretensão das partes autoras para condenar a parte ré, em face de prática de ato de improbidade administrativa, ao ressarcimento integral do dano, que importou no valor de R\$ 476,18 quatrocentos e setenta e seis reais e dezoito centavos, bem como ao pagamento de multa fixada no valor do dano, o que faço com

CIRCULAÇÃO EM 28/01/2010 ÀS 16:30h

~~Diretor(a) de Secretaria~~

A.S.

~~Directoria de Secretaria~~

A. 5.

~~Director(a) de Secretaria~~

A.S

DESTINATÁRIO DO C

NC U RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO RIO DE

AV. ERASMO BRAGA, 115, CORREDOR B - CENTRO  
CEP / CODE POSTAL 20.026-900 CIDADE / LOCALITE RIO DE JANEIRO RJ PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

P. civil n° 2053/09

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITĂRIAN PRIORITAIRE

|     | SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ |
|-----|---------------------------|
| 1   | 0                         |
| 2   | 0                         |
| 3   | 0                         |
| 4   | 0                         |
| 5   | 0                         |
| 6   | 0                         |
| 7   | 0                         |
| 8   | 0                         |
| 9   | 0                         |
| 10  | 0                         |
| 11  | 0                         |
| 12  | 0                         |
| 13  | 0                         |
| 14  | 0                         |
| 15  | 0                         |
| 16  | 0                         |
| 17  | 0                         |
| 18  | 0                         |
| 19  | 0                         |
| 20  | 0                         |
| 21  | 0                         |
| 22  | 0                         |
| 23  | 0                         |
| 24  | 0                         |
| 25  | 0                         |
| 26  | 0                         |
| 27  | 0                         |
| 28  | 0                         |
| 29  | 0                         |
| 30  | 0                         |
| 31  | 0                         |
| 32  | 0                         |
| 33  | 0                         |
| 34  | 0                         |
| 35  | 0                         |
| 36  | 0                         |
| 37  | 0                         |
| 38  | 0                         |
| 39  | 0                         |
| 40  | 0                         |
| 41  | 0                         |
| 42  | 0                         |
| 43  | 0                         |
| 44  | 0                         |
| 45  | 0                         |
| 46  | 0                         |
| 47  | 0                         |
| 48  | 0                         |
| 49  | 0                         |
| 50  | 0                         |
| 51  | 0                         |
| 52  | 0                         |
| 53  | 0                         |
| 54  | 0                         |
| 55  | 0                         |
| 56  | 0                         |
| 57  | 0                         |
| 58  | 0                         |
| 59  | 0                         |
| 60  | 0                         |
| 61  | 0                         |
| 62  | 0                         |
| 63  | 0                         |
| 64  | 0                         |
| 65  | 0                         |
| 66  | 0                         |
| 67  | 0                         |
| 68  | 0                         |
| 69  | 0                         |
| 70  | 0                         |
| 71  | 0                         |
| 72  | 0                         |
| 73  | 0                         |
| 74  | 0                         |
| 75  | 0                         |
| 76  | 0                         |
| 77  | 0                         |
| 78  | 0                         |
| 79  | 0                         |
| 80  | 0                         |
| 81  | 0                         |
| 82  | 0                         |
| 83  | 0                         |
| 84  | 0                         |
| 85  | 0                         |
| 86  | 0                         |
| 87  | 0                         |
| 88  | 0                         |
| 89  | 0                         |
| 90  | 0                         |
| 91  | 0                         |
| 92  | 0                         |
| 93  | 0                         |
| 94  | 0                         |
| 95  | 0                         |
| 96  | 0                         |
| 97  | 0                         |
| 98  | 0                         |
| 99  | 0                         |
| 100 | 0                         |
| 101 | 0                         |
| 102 | 0                         |
| 103 | 0                         |
| 104 | 0                         |
| 105 | 0                         |
| 106 | 0                         |
| 107 | 0                         |
| 108 | 0                         |
| 109 | 0                         |
| 110 | 0                         |
| 111 | 0                         |
| 112 | 0                         |
| 113 | 0                         |
| 114 | 0                         |
| 115 | 0                         |
| 116 | 0                         |
| 117 | 0                         |
| 118 | 0                         |
| 119 | 0                         |
| 120 | 0                         |
| 121 | 0                         |
| 122 | 0                         |
| 123 | 0                         |
| 124 | 0                         |
| 125 | 0                         |
| 126 | 0                         |
| 127 | 0                         |
| 128 | 0                         |
| 129 | 0                         |
| 130 | 0                         |
| 131 | 0                         |
| 132 | 0                         |
| 133 | 0                         |
| 134 | 0                         |
| 135 | 0                         |
| 136 | 0                         |
| 137 | 0                         |
| 138 | 0                         |
| 139 | 0                         |
| 140 | 0                         |
| 141 | 0                         |
| 142 | 0                         |
| 143 | 0                         |
| 144 | 0                         |
| 145 | 0                         |
| 146 | 0                         |
| 147 | 0                         |
| 148 | 0                         |
| 149 | 0                         |
| 150 | 0                         |
| 151 | 0                         |
| 152 | 0                         |
| 153 | 0                         |
| 154 | 0                         |
| 155 | 0                         |
| 156 | 0                         |
| 157 | 0                         |
| 158 | 0                         |
| 159 | 0                         |
| 160 | 0                         |
| 161 | 0                         |
| 162 | 0                         |
| 163 | 0                         |
| 164 | 0                         |
| 165 | 0                         |
| 166 | 0                         |
| 167 | 0                         |
| 168 | 0                         |
| 169 | 0                         |
| 170 | 0                         |
| 171 | 0                         |
| 172 | 0                         |
| 173 | 0                         |
| 174 | 0                         |
| 175 | 0                         |
| 176 | 0                         |
| 177 | 0                         |
| 178 | 0                         |
| 179 | 0                         |
| 180 | 0                         |
| 181 | 0                         |
| 182 | 0                         |
| 183 | 0                         |
| 184 | 0                         |
| 185 | 0                         |
| 186 | 0                         |
| 187 | 0                         |
| 188 | 0                         |
| 189 | 0                         |
| 190 | 0                         |
| 191 | 0                         |
| 192 | 0                         |
| 193 | 0                         |
| 194 | 0                         |
| 195 | 0                         |
| 196 | 0                         |
| 197 | 0                         |
| 198 | 0                         |
| 199 | 0                         |
| 200 | 0                         |
| 201 | 0                         |
| 202 | 0                         |
| 203 | 0                         |
| 204 | 0                         |
| 205 | 0                         |
| 206 | 0                         |
| 207 | 0                         |
| 208 | 0                         |
|     |                           |

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBENTOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
REDATOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE OF AGENT

Matr. 831856940

Carteiro **Y**

ENCOLAGEM NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

fls. 149

RK 2 4 2 7 7 6 2 0 1 BR

DATE DE DÉPÔT

22 DEZ 2009

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

|   |   |   |
|---|---|---|
|   |   |   |
| : | h | : |

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Tribunal de Justiça do Ceará  
Fórum Professor Dólar Barreira  
Av. Paulo Bastos, 802 - Centro  
CEP: 62.620-000 - Irauçuba-Ce.

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA  
DEVOLUÇÃO  
RETOUR

Cópia do original assinado digitalmente por JOAO CARLOS PIRES DE CARVALHO, liberado nos autos em 13/09/2020 às 15:48.  
Acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/ptstpdigital/pgabinConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000466-4-2003.8.06.0088 e código 730273.



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

22/07/2009

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

RK 2 4 2 7 7 6 2 0 1 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

|     |     |     |
|-----|-----|-----|
| / / | / / | / / |
| :   | h   | h   |

PRENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Tribunal de Justiça do Ceará  
Fórum Professor Délar Barreira  
Av. Paulo Bastos, 802 - Centro  
CEP: 62.620-000 - Irauçuba-Ce.

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO  
RETOUR

|  |  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 52ª Vara Cível  
Rua Erasmo Braga, 115 SALA 217 DCEP: 20220-000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3345 e-mail:  
cap52vciv@tjrj.jus.br



Nº do Ofício: 45/2010/OF

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2010.

Processo Nº: 0009022-31.2010.8.19.0001 Distribuído em: 14/01/2010  
Requerente: IDALINA CAMELO DE MESQUITA  
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A

**Processo de Origem nº: 4066420098060098 da Cartorio da Vara Unica da comarca de(a) COMARCA DE IRAUÇUBA/CE.**

Solicito a V. Exa.:

- ( ) Devolução da Carta Precatória devidamente cumprida;
- ( ) Devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento;

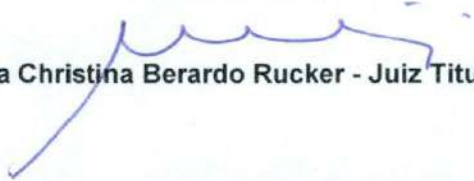
**(XXX) Designação de nova data para audiência, posto que não houve tempo hábil para cumprimento da resposta;**

- ( ) Informação acerca da parte ser beneficiária de gratuidade de justiça; em caso de não o ser, consultar o site: <http://www.tj.rj.gov.br> - opção: Corregedoria/Dúvidas sobre custas ou pelos telefones (0xx21)3133-2156/2365;
- ( ) Informar em função do tempo decorrido, se ainda há interesse no cumprimento da deprecata;
- ( ) Encaminhar cópia da petição inicial;
- ( ) Intimar a parte Requerente a efetuar os recolhimentos das custas processuais.
- ( ) Comprovar o recolhimento da taxa judiciária e custas judiciais.

Informo a V. Exa. que:

- ( ) A parte é beneficiária da gratuidade de justiça;
- ( ) Trata-se de diligência do Juízo;
- ( ) Foi designada audiência para o dia
- ( ) Encaminho cópia da Petição Inicial;
- ( ) A Carta Precatória já foi devolvida a esse Juízo em
- ( ) Outros:

Atenciosamente,

  
Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular

**Ao Juízo de Direito da Cartorio da Vara Unica da Comarca de(a) COMARCA DE IRAUÇUBA/CE.**

*Av. Paulo Bastos 802 Centro CEP 62620-000*

Estado do Ceará  
Poder Judiciário  
Comarca de Irauçuba  
Secretaria de Vara Única  
Recebidos hoje e protocolados sob o nº

119/10

09 de Fevereiro de 2010



Encarregado(a) do Protocolo

2053/09

CONTRATO ECT/DR/RJ-TJERJ:9912229006/2009

**Destinatário:**

Proc. Deprecante: 4066420098060098

Proc. Deprecado : 0009022-31.2010.8.19.0001

**Ao Juízo de Direito da Cartorio da Vara Unica  
COMARCA DE IRAUÇUBA/CE**  
AVENIDA PAULO BASTOS 802 -  
Centro - Irauçuba - CE  
62620-000



**Remetente:**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Comarca da Capital  
Distribuição da Capital  
Av. Erasmo Braga, 115 Lamina II - 2º And. - Castelo - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.020-000

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2010.

Senhor Escrivão,

Informo a V. Sa. que a Carta Precatória expedida por esse Juízo, em que são partes **IDALINA CAMELO DE MESQUITA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A**, processo número **4066420098060098**, foi registrada sob o número **0009022-31.2010.8.19.0001** e distribuída em **14/01/2010** ao Juízo de Direito do(a) **52ª Vara Cível**.

Atenciosamente,

Maria Clara Silva Almeida - Responsável pelo Expediente

Obs: Favor mencionar número da Precatória para qualquer informação.

Estado do Ceará  
Poder Judiciário  
Comarca de Irauçuba  
Secretaria de Vara Única  
Recebidos hoje e protocolados sob o nº

26/10

27 de janeiro de 2010

Encarregado(a) do Protocolo

**JUNTADA**

Aos 23 / 02 / 10, faço juntada

DA 2ª VIA DO OFÍCIO Nº 050/10

Geandio Rocha

~~Director(a) de Secretaria~~

A.S



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAUÇUBA

Irauçuba, 25 de janeiro de 2010.

Ofício N.º 050/2010

Ref.: Processo n.º 2009.0030.5116-6(2053/09)

Natureza de Ação: Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais-  
DPVAT

Requerente: IDALINA CAMELO DE MESQUITA

Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a),

Ao cumprimentar-lhe, solicito a Vossa Excelência a devolução da carta precatória dos autos sob referência, que tinha por finalidade a intimação da parte ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, sem cumprimento. Segue cópia da referida deprecada de fls. 104, para melhor identificação.

Atenciosamente,

**RAIMUNDO LUCENA NETO**

Juiz de Direito

Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Comarca do Rio de Janeiro  
RIO DE JANEIRO/RJ

**JUNTADA**Aos 16 / 03 / 10, faço juntadaDO AR A SEGUIRBeandro RochaDirector(a) de Secretaria

A.S

**JUNTADA**Aos 24 / 05 / 10, faço juntadaDA CARTA PRECATÓRIABeandro RochaDirector(a) de Secretaria

A.S

## DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Juízo de Direito da Comarca do Rio de Janeiro

ENDEREÇO / ADRESSE

Av. Erasmo Braga, 115, Condição B Centro

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

20.020-900

Rio de Janeiro

RJ RJ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

P. Civil nº 2053/09

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

CARIMBO DE ENTREGA

DATE DE LIVRATION

UNIDADE DE DESTINO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E ASSINATURA DO  
SIGNATURE DE L'AGENTLuiz C. Conceição  
Matr. 8318569-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO





CORREIOS

BRÉSIL

AVISO DE  
RECEBIMENTO

AR

RK 82417446 7 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

fls. 158

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

23 FEV 2010

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

:

h

:

h

:

REPRODUZIR SEM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Tribunal de Justiça do Ceará

Fórum Professor Délar Barreira

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Paulo Bastos, 802 - Centro

CEP: 62.820-000 - Irauçuba-Ce.

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

|  |  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|

ENDEREÇO PARA  
DEVOLUÇÃO

RETOUR



|                                                                                                                       |                                                               |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|-----------|
| <br><b>CORREIOS</b><br><b>BRÉSIL</b> | <b>AVISO DE RECEBIMENTO</b>                                   | <b>AR</b> |
|                                                                                                                       | <b>AVIS</b>                                                   |           |
|                                                                                                                       | <b>DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT</b><br><b>23 FEV 2010</b> |           |
| <b>UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT</b><br><b>CEARÁ</b>                                                          |                                                               |           |

RK 82417446 7 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

| TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON |   |   |
|-------------------------------------------------|---|---|
|                                                 |   |   |
| :                                               | h | : |
|                                                 |   |   |
| :                                               | h | : |
|                                                 |   |   |
| :                                               | h | : |
|                                                 |   |   |

ENDERECO PARA  
DEVOLUÇÃO  
RETOUR

|                                                                                                                  |                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| LETRA DE FORMA                                                                                                   |                     |
| NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR<br><b>Tribunal de Justiça do Ceará</b> |                     |
| ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE<br><b>Av. ... 802 - Centro</b><br><b>Cep: 62.020-000 - Iracuba-Ce.</b>         |                     |
| CIDADE / LOCALITÉ                                                                                                | UF<br><b>BRASIL</b> |

|  |  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|

**E1/P3**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**0009022 – 31.2010.8.19.0001**

Comarca da Capital  
Cartório da 52ª Vara Cível

JUIZ: [

ESCRIVÃO

[ALISANTO]

**CARTA PRECATÓRIA**

DEPRE

**0009022-31.2010.8.19.0001**

14/01/2010 - 15:14

3º Ofício Reg  
Sort.

Cartório da 52ª Vara Cível - Cível

Carta Precatória - CPC - Intimação Ou Notificação / Atos

Processuais

Proc.nº: 4036420098060098 de COMARCA DE IRAUÇUBA/CE (Cartorio da Vara Unica)

Repte: IDALINA CAMELO DE MESQUITA

DEPRE

Adv:

Reqdo:

Adv:

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A**

ACUSADO:

ARTIGO:

**AUTUAÇÃO**

Em ..... de ..... de

....., autuo, em Cartório, a Carta Precatória, com o respeitável

despacho, que adiante se segue; do que para constar, lavro este termo. Eu, .....

....., Escrivão, subscrevo.

Estado do Ceará  
 Poder Judiciário  
 Comarca de Irauçuba  
 Secretaria de Vara Única  
 Recebidos hoje e protocolados sob o nº

593/10

24 de Maio de 2010

Beauro Rocha

Encarregado(a) do Protocolo



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAUCUBA



CARTA PRECATÓRIA CÍVEL – JUSTIÇA GRATUITA-URGENTE

DEPRECANTE: O Dr. RAIMUNDO LUCENA NETO, Juiz de Direito da Comarca de Irauçuba, no uso de suas atribuições legais, etc.

DEPRECADO: O (A) Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito da Vara de cumprimento de precatórias da Comarca do RIO DE JANEIRO-RJ.

OBJETO:

Processo nº 406-64.2009.8.06.0098(2053/09)

Natureza da Ação: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - Cível

Requerente: IDALINA CAMELO DE MESQUITA

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

FINALIDADE: **INTIMAR** a parte acionada **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, na pessoa de seu REPRESENTANTE LEGAL, para que compareça à audiência de conciliação dos autos à epígrafe designada para o dia **14/01/2010 às 12h, no fórum de Irauçuba-CE, situado à avenida Paulo Bastos, 802, Centro.**

Segue anexo: despacho judicial fls. 103.

O MM. Juiz acima nominado FAZ SABER, a V. Exa., que se processa os termos da Ação supra aludida, na qual se faz necessária a diligência iniciada no item "FINALIDADE". Depreca pois de V. Exa., determine a efetivação de tal diligência e protesta reciprocidade quando solicitado. Irauçuba – CE, 08 (oito) dias do mês de dezembro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Eurimar M. Dias, digitei. Eu,  Diretora de Secretaria, a subscrevi.

**RAIMUNDO LUCENA NETO**  
Juiz de Direito





Processo nº 2009.0030.5116-6

Rec. h.

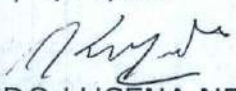
-- Defiro a gratuidade da justiça.

Firmo a competência do juízo da Comarca de Irauçuba para conhecer do presente feito.

Designo o dia 14.01.2010 às 12 horas, para audiência de conciliação.

Intimem-se.

Irauçuba, 4/11/09.

  
RAIMUNDO LUCENA NETO  
Juiz de Direito

## JUÍZO DE DIREITO DA 52ª VARA CÍVEL

## CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram registrados sob o nº 0009022-31.2010.8.19.0001.

**Certifico quanto às CUSTAS e à TAXA JUDICIÁRIA o que se segue:**

- ( ) há pedido de Gratuidade de Justiça;
- ( ) há pedido de recolhimento ao final, fls. \_\_\_\_\_;
- ( ) não há comprovante de recolhimento de custas/taxa judiciária;
- ( ) as custas estão corretas;
- ( ) a taxa judiciária está correta;
- ( ) as custas foram recolhidas a maior em R\$ \_\_\_\_\_;
- ( ) a taxa judiciária foi recolhida a maior em R\$ \_\_\_\_\_;
- ( ) trata-se de diligência do Juízo deprecante;
- (x) trata-se de deprecata cujo requerente é beneficiário da JG.

**As Custas estão incorretas conforme se segue:**

- ( ) AEVC – conta 1102-3 (campo 36) R\$ \_\_\_\_\_;
- ( ) AOJA – conta 1107-2 (campos de 25 a 38) R\$ \_\_\_\_\_;
- ( ) Atos por via postal – conta 1110-6 (campos de 12 a 40) R\$ \_\_\_\_\_;
- ( ) Porte de Rem. e Retorno – conta 1104-9 (campos de 12 a 40) R\$ \_\_\_\_\_;
- ( ) Outros: \_\_\_\_\_.

**A Taxa Judiciária está incorreta conforme se segue:**

- ( ) resta recolher: conta 2101-4 R\$ \_\_\_\_\_.
- ( ) FUNPERJ – conta nº 6002-25174-9 R\$ \_\_\_\_\_.
- ( ) FUNDPERJ – conta nº 5673-00124-3 R\$ \_\_\_\_\_.

Certifico que:

- ( ) falta contrafé para instruir mandado.

E certifico que o domicílio do réu pertence ao Fórum Centex - Capital.

Rio de Janeiro, 18 / 06 / 2010.

01129936  
pela escrivã





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 52ª Vara Cível  
Rua Erasmo Braga, 115 SALA 217 DCEP: 20220-000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3345 e-mail:  
cap52vciv@tjrr.jus.br

fls. 166

Processo: 0009022-31.2010.8.19.0004

Márcio Dória da Silva Pedro  
Técnico Judiciário I  
Mat. 01/22491

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Christina Berardo Rucker

Em 18/01/2010

Fls.



### Despacho

Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando nova data, ciente de que deverá ter-se tempo hábil  
para cumprimento.

Rio de Janeiro, 19/01/2010.

**Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em 21 / 01 / 2010

*01/29.980*

CERTIDÃO  
X Ofício(s)  
Carta Precatória,  
Certifico que expedi: \_\_\_\_\_;  
( ) Mandado de \_\_\_\_\_;  
cujas cópias se seguem. Rio, 27 / 01 / 2019.  
Mário Sérgio da Silva Pedro  
Advogado Juc. 0101  
Mat. 01122451

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 52ª Vara Cível  
Rua Erasmo Braga, 115 SALA 217 DCEP: 20220-000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3345 e-mail:  
cap52vciv@tjrj.jus.br

fls. 168



Nº do Ofício: 45/2010/OF

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2010.

Processo Nº: **0009022-31.2010.8.19.0001** Distribuído em: 14/01/2010  
Requerente: IDALINA CAMELO DE MESQUITA  
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A

**Processo de Origem nº: 4066420098060098 da Cartorio da Vara Unica da comarca de(a) COMARCA DE IRAUÇUBA/CE.**

Solicito a V. Exa.:

- ( ) Devolução da Carta Precatória devidamente cumprida;
- ( ) Devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento;

**(XXX) Designação de nova data para audiência, posto que não houve tempo hábil para cumprimento da resposta;**

- ( ) Informação acerca da parte ser beneficiária de gratuidade de justiça; em caso de não o ser, consultar o site: <http://www.tj.rj.gov.br> - opção: Corregedoria/Dúvidas sobre custas ou pelos telefones (0xx21)3133-2156/2365;
- ( ) Informar em função do tempo decorrido, se ainda há interesse no cumprimento da deprecata;
- ( ) Encaminhar cópia da petição inicial;
- ( ) Intimar a parte Requerente a efetuar os recolhimentos das custas processuais.
- ( ) Comprovar o recolhimento da taxa judiciária e custas judiciais.

Informo a V. Exa. que:

- ( ) A parte é beneficiária da gratuidade de justiça;
- ( ) Trata-se de diligência do Juízo;
- ( ) Foi designada audiência para o dia
- ( ) Encaminho cópia da Petição Inicial;
- ( ) A Carta Precatória já foi devolvida a esse Juízo em
- ( ) Outros:

Atenciosamente,

**Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular**

**Ao Juízo de Direito da Cartorio da Vara Unica da Comarca de(a) COMARCA DE IRAUÇUBA/CE.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



## CERTIDÃO

certifico que nao houve resposta  
ao oficio retro e a presente data

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2016

Assinatura: João Carlos Pires de Carvalho



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 52ª Vara Cível  
Rua Erasmo Braga, 115 SALA 217 DCEP: 20220-000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3345 e-mail:  
cap52vciv@tjrj.jus.br

Processo: 0009022-31.2010.8.19.0001

Fls. 120  
Secretaria de Varas  
Fls. 120  
M. Berardo Rucker

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Christina Berardo Rucker

Em 09/03/2010

Monica Pereira da Silva  
Matr. 01/24620

### Despacho

Dê-se baixa e devolva-se.

Rio de Janeiro, 09/03/2010.

**Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em 12 / 03 / 10

01/29.980

### CERTIDÃO

Certifico que foi expedido ofício eletrônico

Nº 129318361, p/baixa p/devolução CP.

Márcio P. Silva Pedro, mat.: 01/22.451

Rio. 17 / 03 / 2010.

Tribunal de Justiça do Ceará  
Fórum Professor Doutor Paulo  
da Costa Brito, 802 - Centro  
CEP: 61.620-000 - Iracema-CE.



Esta data, 24 / 5 / 10, por conclusões

CONCLUSÃO

desta data, por conclusões

desta data, por conclusões

RAIMUNDO LUCENA

Procurador Geral do Estado



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAUÇUBA**

Processo nº 406-64.2009.8.06.0098

R.H.

*Há irregularidade em representação processual da parte ré, vez que o causídico subscritor da peça de resposta de fls. 38/46 não apresentou o instrumento de substabelecimento em seu favor.*

*Intime-se o causídico subscritor da peça resposta para, no prazo de 10(dez) dias, sanar a irregularidade, sob pena de decretação de revelia(artigo 13 do CPC).*

*Expediente necessário.*

Irauçuba, 13/07/11.

**RAIMUNDO LUCENA NETO**  
*Juiz de Direito*

1

**JUNTADA**

Aos 01 / 08 / 11, feço juntada

DO EDITAL DE INTIMAÇÃO

Leandro Rocha

~~Diretor(a) de Secretaria~~

A.S



21.510

15

14.623

15.626

19.276

16

1)Processo nº 1833-28.2011.8.06.0098(2384/11) AÇÃO: Cível: USUCAPIÃO. Requerente: MUNICÍPIO DE IRAUCUBA. Despacho fls. 50: Rec. h. Designo o dia 27/09/2011 às 11:00 h, para audiência de instrução. Irauçuba, 05/7/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS/ ALYNE ARRUDA DE ALENCAR.

2)Processo nº 2164-44.2010.8.06.0098(2357/10) AÇÃO: Cível: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requerente: RAIMUNDO NONATO RAMOS. Requerido: BANCO BMC. Despacho fls. 112: Rec. h. Defiro o pedido de adiamento de audiência. Designo o dia 06/09/2011 às 9:00 h, para audiência de conciliação. Expediente Necessário. Irauçuba, 20/7/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: JOÃO PEREIRA DO RÉGO NETO/ WILSON SALES BELCHIOR.

3)Processo nº 1914-74.2011.8.06.0098(2424/11) AÇÃO: Cível: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequirente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL- BNB. Exequido: MARIA DE FÁTIMA GOMES SOARES. Despacho fls. 50: Rec. h. Manifeste-se parte exequente do auto de penhora e avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias. Irauçuba, 11/7/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: ANTÔNIO LEITE TAVARES/ SANDRA MARIA TAVARES LAVOR.

4)Processo nº 1868-85.2011.8.06.0098(2394/11) AÇÃO: Cível: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequirente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL- BNB - S/A. Exequido: DOROTEU CAMELO DE SOUSA. Despacho fls. 36: Rec. h. Manifeste-se parte exequente do auto de penhora e avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias. Irauçuba, 11/7/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO/ DAVID SOMBRA PEIXOTO.

5)Processo nº 1870-55.2011.8.06.0098(2396/11) AÇÃO: Cível: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequirente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL- BNB - S/A. Exequido: J. DO NASCIEMTO RODRIGUES ME. Despacho fls. 29: Rec. h. Em face do contido na certidão meirinhã de fls. 28, intime-se a parte autora para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Irauçuba, 20/7/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO/ DAVID SOMBRA PEIXOTO.

6)Processo nº 1933-80.2011.8.06.0098(2439/11) AÇÃO: Cível: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequirente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL- BNB - S/A. Exequido: LIDUÍNO DE ARAÚJO GOMES. Despacho fls. 47: Rec. h. Manifeste-se a parte exequente do auto de penhora e avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias. Irauçuba, 11/7/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO/ DAVID SOMBRA PEIXOTO.

7)Processo nº 1975-32.2011.8.06.0098(2466/11) AÇÃO: Cível: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequirente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL- BNB - S/A. Exequido: PEDRO ALMEIDA LOPES. Despacho fls. 35: Rec. h. Em face do contido na certidão meirinhã de fls. 34, intime-se a parte exequente para promover a citação da parte executada indicando seu endereço, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Irauçuba, 11/7/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO/ DAVID SOMBRA PEIXOTO.

8)Processo nº 1970-10.2011.8.06.0098(2452/11) AÇÃO: Cível: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequirente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL- BNB - S/A. Exequido: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA. Despacho fls. 50: Rec. h. Manifeste-se a parte exequente do auto de penhora e avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias. Irauçuba, 11/7/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: MANOEL TOMAZ DE ALMEIDA NETO/ ANTÔNIO LEITE TAVARES/ SANDRA MARIA TAVARES LAVOR.

9)Processo nº 1901-75.2011.8.06.0098(2422/11) AÇÃO: Cível: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequirente: BANCO BRADESCO - S/A. Exequido: DILMÁRIO R. VASCONCELOS ME e DILMÁRIO RODRIGUES VASCONCELOS. Despacho fls. 22: Rec. h. Em face do contido na certidão meirinhã de fls. 21, intime-se a parte autora para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Irauçuba, 20/7/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: HENRIQUE DE PAULA MACHADO.

10)Processo nº 2166-14.2010.8.06.0098(2359/10) AÇÃO: Cível: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requerente: MARIA ANEDITE LIMA RODRIGUES. Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Despacho fls. 87: Rec. h. A contestação de fls. 63 foi apresentada sem está subscrita pelo causídico e sem instrumento de procuração. Ante o exposto, suspendo o feito, fixando o prazo de 20 dias a fim de que se supra a irregularidade em representação da parte ré, sob pena de decretação de revelia (artigo 13 do CPC). Expediente Necessário. Irauçuba, 12/7/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: JOSÉ RIBEIRO VIANA NETO/ VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA/ ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE/ LEONARDO DE MELLO SIMÃO/ FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES.

11)Processo nº 406-64.2009.8.06.0098(2053/09) AÇÃO: Cível: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS-DPVAT. Requerente: IDALINA CAMELO DE MESQUITA. Requerido: SEGRADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - S/A. Despacho fls. 122: Rec. h. Há irregularidade em representação processual da parte ré, vez que o causídico subscritor da peça de resposta de fls. 38/46 não apresentou o instrumento de substabelecimento em seu favor. Intime-se o causídico subscritor da peça de resposta para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a irregularidade, sob pena de decretação de revelia (artigo 13 do CPC). Expediente Necessário. Irauçuba, 13/7/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: SHAIANA AMORIM DA CRUZ ROSA.

12)Processo nº 410-04.2009.8.06.0098(2055/09) AÇÃO: Cível: EXECUÇÃO FISCAL. Exequirente: MUNICÍPIO DE IRAUCUBA. Exequido: ANTÔNIO EVALDO GOMES BASTOS. Despacho fls. 52: Rec. h. Em face do contido na certidão de fls. 47, dando conta que não foi procedida penhora, vez que o local da diligência foi a CAGECE. Intime-se a parte autora para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Expediente Necessário. Irauçuba, 20/7/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS/ ISABELLE MARIA CAMPOS VASCONCELOS CHEHAB/ LENNON DE ARAÚJO FÉLIX.

13)Processo nº 15255-83.2005.8.06.0098(1395/06) AÇÃO: Cível: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO. Réu: ANTÔNIO EVALDO GOMES BASTOS. Despacho fls. 410: Rec. h. Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. Expediente Necessário. Irauçuba, 18/7/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: PRISCILA SABINO UCHÔA/ ALYNE ARRUDA DE ALENCAR/ DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS/ FRANCISCO MENDES CHAVES/ PAULO ROBERTO MONTEIRO PORTELA/ SINTHYA K. CHAVES MARTINS.

14)Processo nº 1358-58.2000.8.06.0098(677/2001) AÇÃO: Cível: REPARAÇÃO DE DANOS. Requerente(s): JOÃO BATISTA



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAUÇUBA**



**C E R T I D ã O**

Certifico que decorreu o prazo legal sem que nada tenha sido apresentado pela advogada da parte ré. Dou fé.

Irauçuba, 12 de agosto de 2011.

---

Ana **Paula B. Fernandes**  
Diretora de Secretaria

**CONCLUSÃO**  
 Nesta data, 12 / 8 / 11 (dois) conclusos  
 estes autos aos MM. Juizes de Direito titular  
 desta Vara (m) Raimundo Lucena  
Neto  
 (Assinatura)  
 Diretor(a) do Serviço



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAUÇUBA**



Processo nº 406-64.2009.8.06.0098

Rec. h.

Tendo em vista certidão de fls. 124, dando conta que a parte ré deixou fluir o prazo de regularização de representação processual, decreto a revelia da parte ré (artigo 319 do CPC).

Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Expediente necessário.

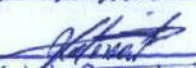
Irauçuba, 17/8/11.

**RAIMUNDO LUCENA NETO**  
**Juiz de Direito**

**JUNTADA**

Aos 16 / 2 / 2022, faço juntada

do Edital de Intimação

  
Diretor(a) de Secretaria

Expediente Necessário. Irauçuba, 22/08/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: DAVID SOMBRA PEIXOTO.

6)Processo Cível nº 2173-69.2011.8.06.0098(2609/11) AÇÃO: Cível: EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embargante: LIDUÍNO DE ARAÚJO GOMES. Embargado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. : Sentença fls. 09/10: ... O enquadramento do imóvel no conceito de pequena propriedade rural se condiciona à comprovação dos requisitos previstos no artigo 1º parágrafo 2º, inciso I, da Lei 4.771/65 (Código Florestal). No caso, o embargante apenas alega, sem comprovar os requisitos necessários ao enquadramento no conceito de pequena propriedade rural, razão pela qual afastou a alegação. Por fim, em face da intempestividade dos embargos, só me resta rejeitá-los liminarmente, o que faço com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se embargante e embargado. Transitado em julgado a decisão, dê-se baixa. Irauçuba, 22/08/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: MARIA LUCEMIR PINHEIRO VAZ/ DAVID SOMBRA PEIXOTO.

7)Processo Cível nº 364-49.2008.8.06.0098(1869/08) AÇÃO: Cível: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Requerente(s): BANCO FINASA S/A. Requerido: FRANCISCO ANTÔNIO MOTA RAMOS. Despacho fls. 56. R. H. À parte autora para promover a citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Expediente Necessário. Irauçuba, 12/09/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: EMANUELLE F. GOMES SILVA MOURA/ RUTH H. SILVA VASCONCELOS.

8)Processo Cível nº 412-71.2009.8.06.0098(2056/09) AÇÃO: Cível: EXECUÇÃO FISCAL. Requerente(s): MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA. Requerido: LURDILENE MOTA DOS SANTOS. Despacho fls. 24. R. H. Ao exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de penhora, tendo em vista o auto negativo de fls. 23. Expediente Necessário. Irauçuba, 12/09/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS/ LENNON DE ARAÚJO FÉLIX.

9)Processo Cível nº 52-73.2008.8.06.0098(339/08) AÇÃO: Cível: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. Requerente(s): HILDA FONTANA FERREIRA. Requerido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Sentença fls. 176/182. ... Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da parte autora, com o que condeno a parte ré, Bradesco AUTO/RE CIA de Seguros, a pagar a quantia correspondente ao complemento entre o valor indenizatório pago e o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro. Referida quantia deverá ser acrescida de juros de mora em 1% (um por cento) a partir da citação, em conformidade com Súmula 426 do STJ, e correção monetária a partir do dia do pagamento administrativo parcial. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.. Disposições finais. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Transitada em julgado, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a juntada pela parte autora de memória de cálculo discriminada e atualizada da dívida (artigo 475 B do CPC), a fim de que seja intimada a parte ré, por intermédio de seu advogado, para que cumpra voluntariamente a obrigação (artigo 475-J do CPC). Irauçuba, 30/08/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA/ CRISTIANE PINHEIRO DIÓGENES.

10)Processo Cível nº 1876-62.2011.8.06.0098(2402/11) AÇÃO: Cível: EXECUÇÃO FISCAL. Requerente(s): MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA. Requerido: RAIMUNDO LUCIANO DUARTE. Despacho fls. 12. R. H. Em face do contido no auto negativo de penhora de fls. 11, intime-se a parte autora para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Irauçuba, 22/08/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS/ ALYNE ARRUDA DE ALENCAR.

11)Processo Cível nº 1868-85.2011.8.06.0098(2394/11) AÇÃO: Cível: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Requerido: DOROTEU CAMELO DE SOUSA. Sentença fls. 40. ... Atento ao fato de que a manifestação das partes enseja efeitos processuais imediatos, só me resta homologar a desistência, com o que julgo extinto o feito. Autorizo o desentranhamento das peças que instruíram a inicial, mediante termo de recebimento, após substituição por cópia. .... Irauçuba, 26/08/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: DAVID SOMBRA PEIXOTO.

12)Processo Cível nº 2171-36.2010.8.06.0098(2363/10) AÇÃO: Cível: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requerente(s): FRANCISCA ALZIRA MARQUES. Requerido: BANCO BONSUCESSO. Despacho fls. 136. Rec. H. Recebo a apelação de fls. 116/135 em seu duplo efeito. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Expediente Necessário. Irauçuba, 01/09/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: JOÃO PEREIRA DO RÉGO NETO/ ABAETÉ DE PAULA MESQUITA/ HIVEYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ OLIVEIRA/ VICENTE GONÇALVES DA SILVA FILHO.

13)Processo Cível nº 2018-03.2010.8.06.0098(2319/10) AÇÃO: Cível: EXECUÇÃO. Requerente(s): BRADESCO S/A. Requerido(s): M. R. DE SOUZA NASCIMENTO ME e MARIA ROSINEIDE DE SOUZA NASCIMENTO. Sentença fls. 27. ... Intimada a parte autora, pessoalmente para impulsionar o feito, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), nenhuma manifestação aportou aos autos, conforme atesta certidão de fls. 26. Ante o exposto, só me resta julgar extinto o feito, por sentença sem resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 267, III do CPC. .... Irauçuba, 30/08/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: HENRIQUE DE PÁULA MACHADO.

14)Processo Cível nº 406-64.2009.8.06.0098(2053/09) AÇÃO: Cível: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT. Requerente: IDALINA CAMELO DE MESQUITA. Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Despacho fls. 125. Rec. H. Tendo em vista certidão de fls. 124, dando conta que a parte ré deixou fluir o prazo de regularização de representação processual, decreto a revelia da parte ré (artigo 319 do CPC). Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. Expediente Necessário. Irauçuba, 17/08/2011. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA.

COMARCA DE ITAITINGA - VARA UNICA DA COMARCA DE ITAITINGA





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAUÇUBA**



**CERTIDÃO**

Certifico que decorreu o prazo legal, sem que tenha sido interposto pela parte autora.

O referido é verdade e dou fé.

Irauçuba, 03 de outubro 2011.

\_\_\_\_\_  
**Ana Paula B. Fernandes**  
**Diretora de Secretaria**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 3 / 10 / 11 faço conclusos  
estes autos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular  
desta vara. Dr(a) Raimundo Lucena

Neto

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAUÇUBA**

***Processo nº: 406-64.2009.8.06.0098/0 (2053/2009)***

**Sentença.**

**Relatório.**

Trata-se de demanda de cobrança de valor complementar de seguro DPVAT interposta por **IDALINA CAMELO DE MESQUITA** perante **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Aduz a parte autora em sua inicial (fls. 03/08) que seu esposo faleceu em virtude de acidente automobilístico ocorrido na BR-222, na localidade de Campinas - Irauçuba-CE, em 24/05/1988, conforme certidão de óbito às fls. 14 e boletim de ocorrência às fls. 15.

Ressaltou que o valor da indenização a ser paga em decorrência do evento morte, coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos é de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país na época da liquidação, não se recordando em haver ou não recebido, administrativamente, algum valor parcial.

*M*



A Concedeu-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme decisão de fls. 34.

Foi realizada audiência de conciliação às fls. 33 na qual foi argüido incidente de exceção de incompetência, autuado em apartado.

A parte ré apresentou contestação às fls. 38/46.

Preliminarmente, alega inépcia da inicial por pedido não ser certo e determinado.

Aduz também, impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista a parte autora haver recebido a indenização do seguro DPVAT no valor Cz\$ 396.496,00.

Alegou que o ônus da prova cabe a autora quanto ao fato constitutivo de seu direito. *Ad argumentandum* aduz que o valor que a ré teria direito seria a diferença entre o valor de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro e o valor pago administrativamente.

Foi declinada a competência da Justiça Fluminense em favor da Justiça do Estado do Ceará.

Neste juízo foi deferida a gratuidade processual e firmada a competência para conhecer do feito (fls. 103), tendo sido chamado o feito a ordem para fixação dos pontos controvertidos (fls. 108).

Foi intimado o causídico subscritor para regularização da representação da parte ré, vez que não apresentou o instrumento de substabelecimento em seu favor (fls. 122).

Foi declarada a revelia da parte ré, tendo em vista o não atendimento à referida regularização. (fls. 125).

Esse o relatório. Decisão segue.

### **Fundamentação.**

A revelia enseja a que sejam considerados verídicos os fatos alegados em exordial (artigo 319 do CPC). Não obstante, passo a tecer as seguintes considerações.

### **Preliminar**

Em sede preliminar, foi alegado que o pleito da parte autora não contém pedido certo e determinado.

O pedido em questão é certo e determinado porque a autora almeja, com



base na lei 6.194/74, que se aplica devido ser a lei vigente à época do acontecimento, o pagamento do valor correspondente a 40 salários mínimos, especificando, inclusive, o valor.

Verifica-se que o pedido da autora se deu com base na lei 6.194/74, que se aplica devido ser a lei vigente à época do acontecimento, e estabelece valor certo e determinado para o pagamento das indenizações decorrentes do seguro DPVAT.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

DPVAT - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA A AFERIÇÃO DE VALORES DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO - QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA

1 - A indenização relativa ao Seguro DPVAT será paga mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, nos termos do artigo 5º da lei 6.194/74.

2 - Não há na espécie qualquer afronta ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição de 1988, pois, a lei 6.194/74 não pretendeu criar forma de indexação e sim estabelecer valor certo e determinado para o pagamento das indenizações decorrentes do seguro DPVAT.

3 - O pagamento das indenizações concernentes ao seguro DPVAT relativas a eventos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2008, comprovada a ocorrência de invalidez permanente, independente de sua extensão, deve ser realizado em valor correspondente ao máximo estipulado para os casos de invalidez permanente pela lei 6.194/74, isto é, 40 (quarenta) salários mínimos se ocorrido o sinistro até 29 de dezembro de 2006, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 340/2006, e, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) se em data posterior, no entanto, nos eventos ocorridos a partir de 16 de dezembro de 2008 o pagamento das aludidas indenizações referentes ao Seguro Obrigatório deve ser realizado com base no tabelamento constante na própria lei 6.194/74.

4 - Apelação conhecida e improvida. **Apelação 48232200880600311 – TJCE (14/04/2011) – Destaquei**

Tendo por base a legislação aplicada ao caso, a alegação preliminar de pedido incerto ou indeterminado não prospera tendo em vista a lei 6.194/74 estabelecer valores certos e determinados para o pagamento de indenizações decorrentes do seguro DPVAT.

A parte ré aponta que não há interesse de agir, vez que a parte autora teria recebido o valor do seguro, em conformidade com a lei, em agosto de 1988.

Tal preliminar, no entanto, confunde-se com o próprio mérito da demanda razão pela qual afasto a preliminar de interesse de agir.

### Mérito

É fato incontroverso que Benedito Araújo de Mesquita foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 27/05/1988, como se constata de cópia de Boletim de Ocorrência (BO), que repousa nos autos às fls. 15.

É fato incontroverso também que Idalina Camelo de Mesquita recebeu em agosto de 1988, a título de indenização por morte decorrente do seguro obrigatório DPVAT, a quantia de Cz\$ 396.496,00 (trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e seis cruzeiros).(fls. 47).

A indenização do seguro DPVAT deve ser paga tendo como base a legislação vigente à época do sinistro. No caso em tela, vigorava a Lei nº 6.194/74, que assim dispunha:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*a) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;" – Destaquei.*

Ao caso não se aplica a Lei nº 11.482/2007, que fixou valores específicos para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, deixando de aplicar o salário mínimo para fixação das indenizações, isso porque tal diploma legal só alcança os sinistros ocorridos após o início de sua vigência, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis.

Não deve prosperar também a alegação da parte ré de que a indenização foi paga segundo os termos da Resolução nº 1 do Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP), expedida em face do disposto no artigo 12 da Lei nº 6.194/74.

Resolução é ato administrativo de natureza derivada, o que pressupõe sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que esteja subordinado. Assim é que a mencionada resolução não pode afrontar a lei da qual emana, por ser esta última hierarquicamente superior.

Isso posto, entendo que a Resolução nº 1 da SUSEP não tem valor jurídico nenhum quando estabelece tratamento diverso daquele estabelecido em lei, devendo prevalecer, portanto, os ditames da Lei nº 6.194/74, que não prevê pagamento proporcional ao grau de lesão.

W



Em consonância com esse entendimento, decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO INDEXADOR. NORMAS DO CNSP. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "A QUO". É direito fundamental do cidadão ver as lesões ou ameaças a seus direitos serem apreciadas pelo Poder Judiciário, não se podendo exigir tenha esgotado as vias administrativas antes de ingressar em juízo. Em matéria de DPVAT, o salário mínimo é indexador legal e, por isto, deve ser aplicado pelo Judiciário, mesmo porque a Lei de regência foi recepcionada pela Constituição, estando, portanto, vigente. As instruções, portarias ou resoluções do CNSP não superam as determinações da Lei, que lhes são superiores e hierarquicamente prevalentes. Afigura-se pertinente o pedido de indenização em 40 (quarenta) salários mínimos previsto em lei como valor indenizável para o caso de invalidez permanente, como prescreve a letra "b" do art. 3º, da Lei 6.194/74. Fixada a indenização tomando-se com base o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro a correção monetária incide desde então. Os juros decorrentes do inadimplemento, não havendo outro ato jurídico anterior a caracterizar a mora, devem incidir da citação, que, nos termos do art. 219 "caput" CPC, constitui o devedor em mora. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.06.197541-0/001 – Data de julgamento: 10/12/2008 – ***Destaquei.***

No caso em tela, a parte autora recebeu apenas parte da indenização a que tem direito, sendo certo que a quitação dada se restringe às parcelas efetivamente pagas, não englobando os valores que, embora devidos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.174/74, não foram desembolsados pela seguradora.

Assim é que, tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização em valor inferior ao que determina a Lei nº 6.194/74, nada obsta que a parte interessada busque o seu direito pela via judicial, não ocorrendo a perda do objeto como alegado pela parte ré, nem o pagamento integral da indenização à que a autora teria direito.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, pelas razões expostas, julgo parcialmente procedente a pretensão da parte autora, com o que condeno a parte ré, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., a pagar a quantia correspondente ao complemento entre o valor indenizatório pago e o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.

Referida quantia deverá ser acrescida de juros de mora em 1% (um por

cento) a partir da citação, em conformidade com a Súmula 426 do STJ, e correção monetária a partir do dia do pagamento administrativo parcial.

Tendo em vista que se trata de pedidos cumulados, e que a parte autora sucumbiu quanto ao pedido principal (sucumbência recíproca) deixo de condenar as partes em despesas e honorários advocatícios.

### Disposições finais.

Publique-se, registre-se e intím-se as partes. Transitada em julgado, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a juntada pela parte autora de memória discriminada e atualizada da dívida (artigo 475 – B do CPC), a fim de que seja intimada a parte ré, por intermédio de seu advogado, para que cumpra voluntariamente a obrigação (artigo 475- J do CPC).

Irauçuba, 03 de novembro de 2011.

*phyl*

**RAIMUNDO LUCENA NETO**  
**Juiz de Direito da Comarca de Irauçuba**

**DATA**  
Aos 03/11/11, recebi estes autos:  
com despacho Supra  
sentença  
\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria  
A. S.

**PUBLICAÇÃO**  
Aos 03/11/11 faço a publicação  
Sentença do M. M. Juiz  
Dou fé.  
\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria  
A. S.

### REGISTRO DE SENTENÇA

Nesta data foi registrada a sentença

de fls. 128/133 no livro próprio sob o nº

de ordem 17 às fls. 179/184

Irauçuba (CE). 03/11/11

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria  
A. S.

*João Carlos Pires de Carvalho*  
Aos 14, 12, 11, lago Juntada

JUNTADA

SECRETARIA. INTIMAÇÃO: FRANCISCO DE CARVALHO JÚNIOR/ DÉBORA CAVALCANTE DE FALCONERI.

16)Processo nº 406-64.2009.8.06.0098/0(2053/09) AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT Cível: Requerente: IDALINA CAMELO DE MESQUITA. Requerido(a)(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Sentença fls. 128/133. ... Dispositivo: Ante o exposto, pelas razões expostas, julgo parcialmente procedente a pretensão da parte autora, com o que condeno a parte ré, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., a pagar a quantia correspondente ao complemento entre o valor indenizatório pago e o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro. Referida quantia deverá ser acrescida de juros de mora em 1% (um por cento) a partir da citação, em conformidade com a súmula 426 do STJ, e correção monetária a partir do dia do pagamento administrativo parcial. Tendo em vista que se trata de pedidos cumulados, e que a parte autora sucumbiu quanto ao pedido principal (sucumbência recíproca) deixo de condenar as partes em despesas e honorários advocatícios. ... Irauçuba, 03/11/11. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA.

17)Processo nº 2009-07.2011.8.06.0098/0(2487/11) AÇÃO: MONITÓRIA - Cível: Requete: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. Requerido(a)(s): RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAÚJO. Despacho fls. 29V. Rec. h. Intimar os embargantes para assinar a petição inicial e apresentar réplica, em 10 (dez) dias. Exp. Nec.. Irauçuba, 24/10/11. FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE/JUIZ DE DIREITO EM RESPONDÊNCIA. INTIMAÇÃO: MARIA LUCEMIR PINHEIRO.

18)Processo nº 2009-07.2011.8.06.0098/0(2487/11) AÇÃO: MONITÓRIA - Cível: Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Requerido(a)(s): RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAÚJO. Despacho fls. 46. Rec. h. Intime-se o exequente para proceder à averbação do ato construtivo de penhora no Registro Imobiliário competente (artigo 659, § 4º, do CPC). Diligencie secretaria a pedido do exequente, certidão do inteiro teor do ato construtivo para fins de averbação. Levando em conta que o bem penhorado é inferior à dívida executada, indique o exequente outros bens para fins de reforço de penhora. Irauçuba, 24/10/11. FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE/JUIZ DE DIREITO EM RESPONDÊNCIA. INTIMAÇÃO: SANDRA MARIA TAVARES LAVOR.

19)Processo nº 271-86.2008.8.06.0098/0(1881/08) AÇÃO: USUCAPIÃO - Cível: Requerente: ANTÔNIO ARMADO MESQUITA ÁVILA. Sentença fls. 129. ... Ante o exposto, só me resta julgar extinto o feito, por sentença sem resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 267, III do CPC. ... Irauçuba, 10/10/11. FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE/JUIZ DE DIREITO EM RESPONDÊNCIA. INTIMAÇÃO: JOÃO PEREIRA DO RÊGO NETO.

20)Processo nº 1866-18.2011.8.06.0098/0(2392/11) AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cível: Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Requerido(a)(s): PEDRO PINTO PACHECO. Despacho fls. 36. Rec. h. Intime-se o exequente para proceder à averbação do ato construtivo de penhora no Registro Imobiliário competente (artigo 659, § 4º, do CPC). Diligencie secretaria a pedido do exequente, certidão do inteiro teor do ato construtivo para fins de averbação. Irauçuba, 24/10/11. FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE/JUIZ DE DIREITO EM RESPONDÊNCIA. INTIMAÇÃO: DAVID SOMBRA PEIXOTO.

21)Processo nº 1816-26.2010.8.06.0098/0(2231/11) AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL - Cível: Requerente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ. Requerido(a)(s): JOSÉ GONÇALVES MOTA ME. Despacho fls. 35. Rec. h. Em face do contido no auto negativo de penhora de fls. 34, intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Irauçuba, 24/10/11. FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE/JUIZ DE DIREITO EM RESPONDÊNCIA. INTIMAÇÃO: JOYCE CHAGAS DE OLIVEIRA/ MARCOS ANTÔNIO DE O. UCHÔA.

22)Processo nº 2113-96.2011.8.06.0098/0(2534/11) AÇÃO: RESCISÃO DE TERMO DE DOAÇÃO C/C IMISSÃO DE POSSE - Cível: Requerente: MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA. Requerido(a)(s): ALEXSANDRA FERREIRA DE SOUSA/ JOANA DARK CUNHA. Despacho fls. 46V. Rec. h. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o agravo retido em 10 (dez) dias. Exp. Nec.. Irauçuba, 24/10/11. FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE/JUIZ DE DIREITO EM RESPONDÊNCIA. INTIMAÇÃO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA AIRES/ FRANCISCO CHARLES NUNES DE CARVALHO.

23)Processo nº 1867-03.2011.8.06.0098/0(2393/11) AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Cível: Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Requerido(a)(s): PEDRO PINTO PACHECO e MARIA DUTRA PACHECO. Despacho fls. 33. Rec. h. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 32 dando conta de que um dos réus faleceu. Irauçuba, 03/11/11. RAIMUNDO LUCENA NETO/JUIZ DE DIREITO. INTIMAÇÃO: DAVID SOMBRA PEIXOTO.

24)Processo nº 195-28.2009.8.06.0098/0(2393/11) AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL - Cível: Requerente: MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA. Requerido(a)(s): ANTÔNIO EVALDO GOMES BASTOS. Decisão fls. 72. Rec. h. Suspendo o curso da execução até que seja localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se a parte autora do teor da decisão. Irauçuba, 24/10/11. FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE/JUIZ DE DIREITO EM RESPONDÊNCIA. INTIMAÇÃO: DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS.

25)Processo nº 2010.89.2011.8.06.0098/0(2488/11) AÇÃO: EXECUÇÃO - Cível: Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Requerido(a)(s): RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAÚJO/ FRANCISCO MAIRTON MOTA DUARTE e MARIA JACIRA GOMES DUARTE. Despacho fls. 26. Rec. h. Em face do contido no auto negativo de penhora de fls. 34, intime-se a parte autora para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Irauçuba, 24/10/11. FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE/JUIZ DE DIREITO EM RESPONDÊNCIA. INTIMAÇÃO: SANDRA MARA TAVARES LAVOR.

26)Processo nº 1796-35.2010.8.06.0098/0(2222/10) AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL - Cível: Requerente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ. Requerido(a)(s): JOSÉ GONÇALVES MOTA ME. Despacho fls. 37. Rec. h. Em face do contido no auto negativo de penhora de fls. 24, intime-se a parte autora para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Irauçuba, 24/10/11. FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE/JUIZ DE DIREITO EM RESPONDÊNCIA. INTIMAÇÃO: JOYCE CHAGAS DE OLIVEIRA/ MARCOS ANTÔNIO DE O. UCHÔA.

**JUNTADA**

Em 09 / 04 / 12, faço juntada

do resumo de aplicação a seguir

  
\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE IRAUÇUBA/CE.



**Gratuidade de Justiça**

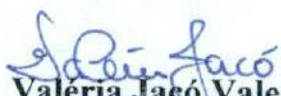
Processo nº 406-64.2009.8.06.0098/0 2053/09

**IDALINA CAMELO DE MESQUITA**, já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT**, processo acima enfocado, que perante este r. Juízo move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por intermédio de seus advogado, não se conformando, *data venia*, com a r.sentença de fls., vem interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**.

Outrossim, após o recebimento do recurso e trâmites legais aguarda a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça deste Estado, onde aguarda a reforma do julgado.

Pede Deferimento.

Fortaleza, 20 de dezembro de 2011.

  
**Valéria Jacó Vale**  
**OAB/CE 8779**

**Escritórios:**

Av. Rio Branco, 257, conjunto 1806 - Centro - RJ - CEP:20.040-009 - Tel. 21. 2217.8787  
Av. Santos Dumont, 1740 , sala 709 - Aldeota - Fortaleza- CE - CEP: 60.150-160 -Tel. 85. 32423.3024

Estado do Ceará  
Poder Judiciário  
Comarca de Irauçuba  
Secretaria de Vara Única  
Recebidos hoje e protocolados sob o nº  
05 de 12/10/2020  
Encarregado(a) do Protocolo de 2020



Apelante: IDALINA CAMELO DE MESQUITA

Apelado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

### Razoes do Apelante

#### Egrégia Câmara,

#### i. Introdução.

Trata-se de Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT pelo rito sumário, onde a Apelante busca a condenação da Ré ao pagamento da diferença da indenização de 40 vezes o maior salário mínimo vigente atualmente no país, nos termos dos artigos 3º 'a' e 5º §1º da Lei 6.194/74 com redação dada pela Lei 8.441/92, em virtude de acidente automobilístico.

O douto Juízo *a quo*, em síntese, assim decidiu:

*"(...) Ante o exposto, pelas razões expostas, julgo parcialmente procedente a pretensão da parte autora, com o que condeno a parte ré, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., a pagar a quantia correspondente ao complemento entre o valor indenizatório pago e o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro. Referida quantia deverá ser acrescida de juros de mora em 1% (um por cento) a partir da citação, em conformidade com a súmula 426 do STJ, e correção monetária a partir do dia do pagamento administrativo parcial. Tendo em vista que se trata de pedidos cumulados, e que a parte autora sucumbiu quanto ao pedido principal (sucumbência recíproca) deixo de condenar as partes em despesas e honorários advocatícios (...) "g.n.*

#### Do Prequestionamento do

art. 3º 'a' e 5º §1º da Lei 6.194/74.

---

#### Escritórios:

Av. Rio Branco, 257, conjunto 1806 - Centro - RJ - CEP:20.040-009 - Tel. 21. 2217.8787  
Av. Santos Dumont, 1740 , sala 709 - Aldeota - Fortaleza- CE - CEP: 60.150-160 -Tel. 85. 32423.3024



ii. Fundamentos para a Reforma

*Data venia*, a douta decisão ora recorrida merece ser parcialmente reformada, haja vista que o artigo 3º, 'a', c/c o artigo 5º §1º da lei 6194/74, prescreve que o valor da cobertura devida ao beneficiário do seguro DPVAT é de 40 salários mínimos, vigente a época da liquidação do sinistro, ou seja, da data do efetivo pagamento, o que não foi observado pela r. sentença proferida pelo D. Juízo "A Quo".

O art. 3º da Lei 6.194/74 dispõe que "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, por pessoa vitimada corresponde no primeiro caso a **40 vezes o maior salário mínimo vigente no País**.

O artigo 5º e §1º da Lei supracitada prescreve que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

**"§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da "liquidação" do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a "liquidação", no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos".**

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a indenização de cunho social DPVAT, em salários mínimos, não viola as normas que vedam a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária e tampouco conflita com a Constituição Federal, tanto que, o magistrado, ao proferir a sentença, não

Escritórios:

Av. Rio Branco, 257, conjunto 1806 - Centro - RJ - CEP:20.040-009 - Tel. 21. 2217.8787  
Av. Santos Dumont, 1740 , sala 709 - Aldeota - Fortaleza- CE - CEP: 60.150-160 -Tel. 85. 32423.3024



descreve o valor da sentença em reais, também não científica a data do pagamento parcial, para realização de seu cálculo.

Consolidando a alegação supra, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

**CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.**

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, **não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.** Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). (..) *Recurso especial conhecido e provido. j.20/08/2002 - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - QUARTA TURMA - REsp 296675/SP - Resp 2000/0142166-2." g.n*

**Esse é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal.**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**COBERTURA DO SEGURO DPVAT 40 S/M**  
**NÃO VIOLA O ART. 7, IV DA CRFB/88**

O art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74 dispõe que "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as **indenizações por morte**, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos **valores** que se seguem, por pessoa vitimada:

**"a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte"**

O § 1º do artigo 5º da Lei supracitada prescreve que:

**Escritórios:**

Av. Rio Branco, 257, conjunto 1806 - Centro - RJ - CEP:20.040-009 - Tel. 21. 2217.8787  
Av. Santos Dumont, 1740 , sala 709 - Aldeota - Fortaleza- CE - CEP: 60.150-160 -Tel. 85. 32423.3024



"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da  
"liquidação" do sinistro..."



Ressalte-se, pois, em que em se tratando da cobertura do seguro DPVAT (40 salários mínimos), frise-se, a violação da CRFB/88 não ocorre, questão que se encontra cabalmente pacificada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 298.211-3 MARANHÃO - MIN. EROS GRAU - Rcte.: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A Rcd.: ESTER VALE BARBOSA - DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por Éster Vale Barbosa contra o HSBC Seguros (Brasil) S/A. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, negou provimento ao recurso de apelação, em acórdão assim sintetizado: "EMENTA. Seguro obrigatório. DPVAT. Indenização. Fixação com base no salário-mínimo. A fixação da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser fixada com base no salário-mínimo observando-se o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis n.ºs 6.205/75 e 6.423/77. De outro lado, a indenização prevista na Lei 6.194/74 não afronta o disposto no art. 7º, IV, da CF, posto que fixar o seu quantum tendo por referencial o salário-mínimo nada mais é do que preservar o seu valor real e não vinculá-la a este" (fls. 84). 3. A seguradora interpôs o presente extraordinário, em que sustenta a impossibilidade da vinculação do valor do salário-mínimo como fator de correção monetária para fixação do quantum devido a título de indenização, tendo em consideração o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição do Brasil. 5. O recurso, entretanto, não merece ser conhecido. Esta Corte, ao apreciar o RE n. 140.940, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 15.09.95, firmou a seguinte exegese: "EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE GANHOS QUE A VÍTIMA PODERIA AUFERIR. FIXAÇÃO DA PENSÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. E inaplicável a proibição da vinculação ao salário mínimo, prevista na parte final do art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, como base de cálculo e atualização de pensão em ação de indenização por ato ilícito. Recurso extraordinário não conhecido." Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao extraordinário.

Escritórios:

Av. Rio Branco, 257, conjunto 1806 - Centro - RJ - CEP:20.040-009 - Tel. 21. 2217.8787  
Av. Santos Dumont, 1740, sala 709 - Aldeota - Fortaleza- CE - CEP: 60.150-160 -Tel. 85. 32423.3024



Intime-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2005. Ministro Eros Grau  
Relator." (grifei)



A Lei Especifica é clara, a indenização do seguro obrigatório DPVAT, para os casos de morte, correspondente a 40 salários mínimos, deve ser **PAGA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO.** (artigo 3º, 'a' c/c 5 §1º da Lei 6.194/74)

Neste sentido vejamos as decisões dos Tribunais de todo País:

**Relator: DES. RAUL ARAÚJO FILHO - 1ª CÂMARA CÍVEL**  
**APELANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A - APELADO :**  
**MARIA VALDEIDE BRITO ARAUJO - EMENTA: DIREITO**  
**CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. DPVAT. VALOR DE**  
**INDENIZAÇÃO FIXADO NO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74.**  
**PAGAMENTO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.**  
**CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.**  
(...) A Seguradora ao pagar o seguro, contudo, não teria respeitado o estabelecido no art. 3º da Lei n. 6.194/74, que prevê o valor do seguro em 40 salários mínimos na hipótese de morte da vítima. Daí o ajuizamento da presente ação de cobrança, movida em face da seguradora, diante de pagamento a menor do valor fixado na Lei 6.194/74. - A Lei 6.194/73, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, estabelece expressamente, em seu art. 3º que "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: **a. 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte".**

E ainda:

**PROCESSO Nº 1.0024.06.997413-7/001(1)**

**Rel. HILDA TEIXEIRA DA COSTA**

**Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.**  
**COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE**  
**SEGUROS PRIVADOS. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.**  
**CRITÉRIO ESTABELECIDO NA LEI 6.194/74. 40**

**Escritórios:**

Av. Rio Branco, 257, conjunto 1806 - Centro - RJ - CEP:20.040-009 - Tel. 21. 2217.8787  
Av. Santos Dumont, 1740 , sala 709 - Aldeota - Fortaleza- CE - CEP: 60.150-160 -Tel. 85. 32423.3024



**SALÁRIOS MÍNIMOS. VALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nos termos da modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92 ao artigo 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, a indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.** V.v.: Não se trata de indenização por ato ilícito praticado pela requerida, mas por terceiro, portanto, pela regra geral, flui a correção monetária desde o ajuizamento da ação e os juros de mora, a partir da citação. **O valor da indenização deve ser calculado tendo por base o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento.** Rejeitaram a preliminar, à unanimidade, e negaram provimento a ambos os recursos, vencida parcialmente a relatora.

O Tribunal Mineiro, em recentíssimo julgamento a Apelação interposto por **Moacir Okuma Ambrosio**, processo nº.1.0145.07.414261-6/001.1, brilhantemente decidiu:

**“De acordo com o artigo 5º, §1º da Lei 6.194/74, a conversão do salário mínimo deverá ser feita na época do efetivo pagamento.(...) Ressalta-se que se deve entender como liquidação do sinistro a data do pagamento integral da indenização, e não apenas parcial. Dou provimento ao recurso, para determinar que a indenização seja calculada com base no salário mínimo que estiver vigente à época do efetivo pagamento integral da indenização.”** (Rel. Des. Roberto Borges de Oliveira – 10ª Câmara Cível).

Neste mesmo processo, o Desembargador Alberto Aluízio Pacheco de Andrade, acompanhou o voto proferido pelo ilustre desembargador Roberto Borges de Oliveira, e de ofício, reputou à apelante Cia. Excelsior de Seguros, como litigância de má-fé, aplicando-se as sanções legais, *in verbis*:

**“A atitude das companhias seguradoras em postergar ao máximo o pagamento das indenizações decorrentes ao DPVAT tem por objetivo desestimular eventuais vítimas ou beneficiários de acioná-las administrativamente, com o intuito único de aumentar os balanços anuais. Assim, deve a primeira apelante arcar também com o pagamento da indenização devida em decorrência da litigância de má-fé, preceituada pelo §2º do artigo 18 do CPC.”** (processo nº1.0145.07.414261-6/001.1)

**Escritórios:**

Av. Rio Branco, 257, conjunto 1806 - Centro - RJ - CEP:20.040-009 - Tel. 21. 2217.8787  
Av. Santos Dumont, 1740 , sala 709 - Aldeota - Fortaleza- CE - CEP: 60.150-160 -Tel. 85. 32423.3024



E ainda:

**"A indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, dever ser paga tomando-se por base o valor da época da liquidação do sinistro, ou seja, da data do efetivo pagamento, a teor do disposto no artigo 5, §1º da Lei 6.194/74" (AC 317.474-7, 5ª C. Cível – TAMG, Rel. Juiz Lopes de Albuquerque, j.21/12/2000).**

De outra banda, aplica-se, às relações securitárias, o Código de Defesa do Consumidor, por estar expressamente definido no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90.

Ainda que existisse dúvida acerca da aplicação de qual salário mínimo, se o salário mínimo vigente à época do evento, se a da época da distribuição da ação, ou, ainda, se o da data da prolação da sentença, certamente seria aplicado o que fosse mais benéfico ao consumidor, de acordo com o art. 47, do CDC.

O entendimento supracitado além de estar previsto na Legislação Especial Federal (art. 3º, § 2º c/c 47, do CDC), também encontra-se pacificado pela pacificada jurisprudência, conforme recente decisão do douto magistrado Leandro Ribeiro da Silva, ao fazer referência sobre os **contratos securitários**, como no caso em epígrafe, senão vejamos:

**"Analisando-se o feito, fica esclarecido que o art. 3º, alínea "a" da Lei 6.194/74 impõe de maneira cristalina e insofismável que o valor a ser pago pelo SEGURO DPVAT, em caso de morte, deverá ser de 40 salários mínimos. Frisa-se ainda que a relação de seguros está diretamente ligada ao Código de Defesa do Consumidor que no art. 47 determina que, em caso de dúvida, esta deverá ser interpretada favoravelmente a premissa sustentada pelo consumidor."**

Neste diapasão, segue o entendimento do Tribunal do Rio de Janeiro, tendo em vista que o **Código de Defesa do Consumidor** trata-se de norma de Ordem Pública, por tal razão, inafastável pela vontade das partes, conforme

**Escritórios:**

Av. Rio Branco, 257, conjunto 1806 - Centro - RJ - CEP:20.040-009 - Tel. 21. 2217.8787  
Av. Santos Dumont, 1740 , sala 709 - Aldeota - Fortaleza- CE - CEP: 60.150-160 -Tel. 85. 32423.3024



decisão proferida pela Desembargadora Relatora Letícia Sardas, na Apelação Cível de nº 2004.001.107487-1 da Oitava Câmara Cível, senão vejamos:



**"DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE CRIADO PELA LEI 6.194/74. CONVÊNIO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

1. As relações securitárias são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º.
2. Em razão da própria natureza do seguro obrigatório, é objetiva a responsabilidade da seguradora, bastando a configuração do nexo causal entre o veículo segurado e o dano.
3. O recibo firmado pelo beneficiário do seguro obrigatório em relação a indenização paga a menor, não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, nos termos da Lei em vigor.
4. A utilização do salário mínimo, como parâmetro de fixação do valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT-, criado pela Lei nº 6.194/74, não foi alterada pela norma do inciso IV do art. 7º, da Constituição Federal de 1988.
5. Simple Resoluç o n o tem o cond o de reduzir o valor da indeniza  o que deve corresponder ao equivalente a 40 (quarenta) sal rios m nimos, na data do efetivo pagamento.
6. Rejei  o da preliminar de car ncia acion ria e desprovimento do recurso."

### **DA APLICA  O DOS EXPURGOS INFLACION RIOS**

Nobres Julgadores, caso Vossas Excel ncias venham a discordar do presente apelo, entendendo que deve ser aplicado ao caso concreto o sal rio m nimo vigente a  poca do evento danoso, em prol do sal rio m nimo atual,   imperativo a aplica  o na corre   o monet ria dos expurgos inflacion rios decorrentes dos diversos planos econ micos, sob pena de trazer grandes

Escrit rios:

Av. Rio Branco, 257, conjunto 1806 - Centro - RJ - CEP:20.040-009 - Tel. 21. 2217.8787  
Av. Santos Dumont, 1740 , sala 709 - Aldeota - Fortaleza- CE - CEP: 60.150-160 -Tel. 85. 32423.3024